

6-159

51

*Res. 36**

1909

6-159



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 1457

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Godofredo Faver da Cunha

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *O Estado do Paraná*

Appellado *Antonio Ricardo de Souza Dias Magrão*

Supremo Tribunal Federal, em *2 de novembro* de 1909

Secretario José Luciano de Souza

Apelação

Outubro
Agravo de petição Nº 1085



Paraná

P. do Sr. Ministro
Hermínio de Espírito Santo

1908

Supremo Tribunal Federal
Autos de agravo de petição
o Estado de Paraná
Antonio Ricardo de Souza Dias
Negrao

Agg^{to}
Agg^{to}

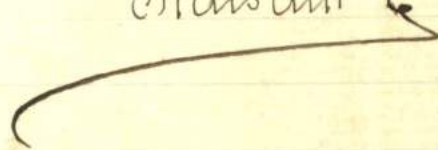
Suprem. Tribunal Federal 30 Outubro
at 900
Antonio
João Ricardo de Souza Dias

1908.

Fls. 1



Paulo
Mairani



Acção Ordinaria

Antonio Ricardo de Souza Jias Chyza
- O Estado do Paraná

fl.
- p.

Antuacão

Das sete dias de Agosto de mil nove-
centos e oito, nesta cidade de Curitiba,
em meu cartorio, antu a peticao com
despacho e mais documentos que adiante
se ve; do que faco este termo. Eu,
Paulo Mairani, escrivão, que o escrevi

1500



Ex^{mo} Sr. Dr. Juiz Federal

105

Ch. como requer. Leuitibã, 7 Agosto 1908

Cam. de Fazenda

Antonio Ricardo de Souza Dias Negrião,
brasilero, residente nesta Capital, quer, pelos
motivos abaixo expostos, propor perante esse
juizo uma acção ordinaria contra o Estado
do Paraná.

Por acto do Governador do Estado, de 2 de
Junho de 1891, foi o sup^{te} nomeado para
exercer vitaliciamente o officio de Escrivão de
Orphãos e Aparentes do termo desta Capital; sendo,
por acto de 28 de Maio de 1892, addicionado
a esse cargo o de 2.^o tabellião de Orphãos, tambem
desta Capital, como tudo provam os documentos
juntos. No exercicio desse cargo esteve o
sup^{te} até Junho de 1894. Por acto de 5

dois mezes e anno, o Vice-Governador do Estado, em exercicio, sob o falso pretexto de haver o supp^{te} manifestado adhesão aos revolucionarios e accito a investidura de Escrivão do Juizo Federal, o que, como se verifica pela certidão junta, é inteiramente incorrecto, demittio o supp^{te} e determinou fosse o referido Officio posto em concurso, como fudo se vê pelo numero do jornal que a esta acompanha.

É evidente que semelhante acto fere de face o art. 74 da Constituição Federal e, portanto, é inteiramente nullo, pois "acto praticado contra declarações constitucionaes é nenhum e se entende que nunca, desde o seu começo, he assistio a minima autoridade legal".

É indiscutivel a competencia do Juizo para conhecer da presente accção que se funda directamente no artigo 74 da Const. Fed.; e quando não bastasse a disposição clara e expressa do art. 60, letra a) da Const. Fed., teriamos toda a jurisprudencia do Supremo

Tribunal Federal, traduzida no numero
e recentes acordos que nenhuma duvida
deixam a respeito.

Nestas condições, quer o supp^{te} propôr
a presente acção, afim de ser declarado nullo
o acto do Vice-Governador do Estado que ille-
galmente o demittio do Officio vitalicio de
Escrivão de Orphãos e mais annexos, desta Capital,
e ser o Estado condemnado a reintegrar o
supp^{te} no referido cargo, com a indemnisação
de todos os emolumentos e mais vantagens
inherentes ao mesmo e que deixou de perce-
ber, desde a data em que foi demittido
atè a sua effectiva reintegração, juros de
mora e custas.

Afim, pede que, autuada esta, seja feita
a citação do Sr. Dr. Presidente e
Procurador Geral do Estado, para, na
primeira audiencia de seu Juizo, verem
offerecer a presente acção, ficando desde
logo citados para todos os termos e actos judiciais.

até final sentença e sua execução; protes-
tando por todo o genero de provas permitidas
em lei; Tudo sob pena de confesso e de
recórdia, avaliada esta em noventa Contos de
reis (90.000\$).

Deitos termos

P. Deferimento.

Com cinco documentos.

Luritiba, 7 de Agosto de 1908

e. s. d.

 Carlos Kettley Gutierrez

Certifico não ter intimado o Senhor Don-
tor Governador do Estado, por que o Senhor Don-
tão Encicla official de gabinete do Senhor
Dr. Governador, com quem entendi-me para
efectuar a referida intimação; respondeu-me
que, a intimação é, feita na pessoa do Senhor
Dr. Procurador Geral do Estado, e não; no Senhor
Governador, e que assim afizesse, e na mesma
o cazias dirigi-me a casa do Senhor Dr. Procurador

4,

Procurador Geral do Estado, a quem tambem
deixei de intimar por que estava na cama
doente, e o seu estado, não permitia que fal-
lasse com pessoa alguma. o referido é ver-
dade do que de tudo dou fe'.

Curitiba 7 de Agosto de 1908
o official de justiça
João Elodisio da Praga

Certezas ter intimado na propria pes-
soa, a Senhor Presidente do Estado, por todo
o contudo da peticão retro e supra, do
que o Senhor Presidente do Estado bem sim-
te ficou, e affereci contra fe' o que foi
por sua excellencia devaluido dizendo que
desse ao Senhor Procurador Geral do Estado,
a quem dirigi-me e intimei por todo
o contudo da referida peticão, o que
de tudo bem recente ficou, e a contar
a contra fe' que lhe affereci. o referido
é verdade do que de tudo dou fe'.

Curitiba 11 de Agosto de 1908
o official de justiça
João Elodisio da Praga

12.000

Dve. n.º 1

5

Ex^{mo} Sm. Sr. J.º Juiz Federal

104

C. Curitiba, 27 Julho 1908

Causa: de Fundações

Antonio Ricardo de Sousa Dias Viegas
requer, por seu advogado infra assignado, se
digne V. Ex^{ca} mandar certificar, junto a esta,
se, dos livros e mais documentos do Cartorio
dessa Juizo, de mil oitocentos e noventa e um
até a presente data, conta haver o suppt^o
prestado a promessa legal e exercido, efectiva
ou interinamente, o cargo de Escrivão
dessa Juizo.

P. deferimento.

Curitiba, 27 de Julho de 1908

Carlos Hartley Furtado



Paul Paisant, Escrivã do Juizo
Federal no Paraná, etc.

Certifico

que o Cidadã Antonio Ricardo de Souza
fian segura não prator a promessa legal
e nem effecua effectiva ou interinamente o
Carg de Escrivã d'este Juizo. E o que
mel Gumpre Certifico e dou fe.

Paraná, 17 de Julho 1908
O Escrivã



Paul Paisant

Dvo. n.º 2

3

Generoso Marquez dos Santos

Presidente do Estado do Paraná,

Nomeia o cidadão Antonio Pi-
cardo de Souza Lins Negreão para
exercer interimamente o officio de Es-
crivaõ de Orçãõ e rendas do
termo desta Capital.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 6
de Junho de 1894.

Generoso Marquez dos Santos



acta de 2 de Junho de 1894.

O Secretario

Antonio de Agostini 1909
Jose do Pass Mattoso Maranhão
Favos Paulo Julio



Doc. No 3

O Governador do Estado de Paraná,
aproveitando o actual escriptão de
Cephaes, Antonio Ricardo de Souza
Gias Negrão, resolve nomeal-o para
o logar de 2º tabellião de Cephaes da
Comarca desta Capital.
Palacio do Governo do Estado do Pa-
raná, N de Junho de 1872

Fran. Xavier Dado

For acto de 28 de Maio de 1872.

O Secretario,
João Ferreira Leite

Para o Intendente



8
Registrado.

Secretaria do
Interior, secção de
Justiça, 3 de Junho
de 1892.

O 2º Offal

Fran. P. d'Andr Brito

Carta apremiativa legal.
Cartão, 2 de Junho de
1892. P. Escrivão
João Augusto Brito

de alma
ramente
e etam
se pe
das da ci
de, da des
de alma
ramente
e etam
se pe
das da ci
de, da des

14\$000
7\$000
100RS.

ATURAS
V

de setecentos mil reis de objectos
fornecidos ao Palacio nos mezes
Janeiro e de Maio do corrente an-
no, conforme a conta junta.

Actos : Dia 5

O vice-governador do Estado do Paraná, attendo a que o 2º tabelião d'Orphãos desta capital Antonio Ricardo de Souza Dias Negrão, manifestou adhesão aos revolucionarios, que invadiram este Estado aceitando a investidura de Escrivão do Juizo Federal, durante o periodo da revolta resolve considerar vago esse officio e determina que seja o mesmo posto em concurso, afim de ser provido de accôrdo com o art. 163 da lei nº 15 de 21 de Maio de 1892.

—O vice-governador do Estado do Paraná, rezolve remover para a cadeira da villa de Guaratuba a professora do Rio das Pedras D. Josephina Nepomuceno de Miranda, e a do nucleo America, de Morretes, D. Rufina Pinto Co deiro para do Ri das Pedras.

—O vice-governador do Estado do Paraná, nomeia para a cadeira do Enst. n° 28 de honrificação Ezechias do, para a 2ª cadeira da cidade de A remoção do fessor Manoel Ferreira da Cósia, devendo opportunamente prestar exame de habilitação.

—O vice-governador do Estado do Paraná, remove a professora da cadeira promiscua da cidade de Ponta Grossa, D. Maria Leopoldia de Siqueira, para a da villa de Assunguy de Cima.

—O vice-governador do Estado do Paraná, rezolve transformar promiscua a 1ª cadeira do



cl rar que nenhuma esperança
mais lhes restava de triumpho.

O Sr. Saldanha mesmo, segundo informa um nosso co-religionario, que, ferido na Armada, foi levado exangue para bordo do Marle, prohibiu emphaticamente, depois do desastre da operação, que se derramasse mais uma gota de sangue brasileiro.

Dos depoimentos dos nossos officiaes e praças dos batalhões patrioticos, retidos a bordo dessa embarcação consta, ao que nos garantem, declaração nesse sentido. Seja. n.º o doc. a fl. 5

Este desanimo, que os insurrectos não occultavam a propria guarnição, estava com certeza no dominio da esquadra estrangeira, e ao commandante Castilho, pela sua grande intimidade com o chefe revoltoso, não teria passado despcebido. Queremos crer mesmo que o Sr. Saldanha, em expansão natural com quem tanto o obsequiara, lhe annunciassse de antemão a sua desillusão e, como corollario, o seu projecto de desistencia de impor pelas armas ao Brazil republicana uma monarchia bolorenta.

Por outro lado, o commandante Castilho devia saber que em pra se accumulavam pacientemente todos os meios de ataque, e tudo annunciava para breve empimento energico e decisivo, de hostilidades governamentais, contra os navios e fortes dos correctos. Em taes condições, o commandante da força naval portugueza, tendo já mezes antes, conforme affirma na sua carta, offerecido refugio ao chefe restaurador, devia calcular que elle se aproveitaria da graciosa offerta assim que as previsões de ataque formal se tornassem realidades terriveis. Se o Sr. Castilho não tinha instrucções a respeito, cumpria-lhe o dever de consultar immediatamente o seu governo, ou o representante aqui

Doc. n.º 4



Traslado *Primeiro*
Livro *101* Fls. *62*

193

Republica dos Estados Unidos do Brazil



ESTADO DO PARANA'

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Capitão Antonio
Picardo de Souza Dias Negão do Doutor
João Carlos Hartley Gutierrez, como
fabrisse e declaro.

Saibam quantos este instrumento de procuração bastante _____ virem, que sendo no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil, novecentos e oito aos *dois* dias do
mez de *April* do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em *meu car*

*torio compareceu e autor ante Capitão
Antonio Picardo de Souza Dias Negão,
residente nesta Capital e*

reconhecido pelo proprio *de animo* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell-*e* me
foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa _____ e constitue _____ seo _____ bastante Pro-
curador *nesta Comarca do* Doutor *João*

*Carlos Hartley Gutierrez, com poderes
especiales e illimitadas para pro nora uma
paccão contra o Estado do Paraná, a fim
de ser re-integrado no cargo de Escrivão
de Orphãos e mais annos desta Capital
do qual foi illegalmente demittido; bém-
como ser indemnizado dos emolumentos
e mais vantagens inherentes ao mesmo
cargo e que deixou de perceber desde a
data em que foi demittido até a sua
effectiva reintegração no referido cargo*

caro para o que lhe conzere pleitos
poderes para pro por qualquer accão,
segunda em Juizo em todos os seus termos
e instancias receber e dar quitacão inter
por os recursos legais, e querendo tudo
quanto for a lre de seus direitos ratifica
plenamente os poderes que abaixo seão
impressos, inclusive os de substabelecer.

[Three decorative flourishes]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitacão; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....

li acceitou e assignou com as testemunhas abaixo, por fute mim Gabriel Ribeiro Tabellião, lo escrevi. (Esta cópia collada numa estampa picha federal do valor de um milreis e inutilizada pelas seguintes firmas: Antonio Ricardo de Souza Dias Negras, Francisco das Chagas Lopes, Esportes A. O. Passos. Esta cópia foi do original de que fielmente foi extrahido qual me reporto e deu fé - Eu, Gabriel Ribeiro Tabellião o subscriso;

Confesi e assigno em publico caso:
Em test. R. R. R.
Gabriel Ribeiro

Levytha, 2 de abril 1908.
R. R. R.

Em





Intada - edas
Quing Dias de afeto
da mil proscritos e int
fudo o tratado anjente.
Do que face este ten.
Mo. En. Paul Marant,
arand... o ven...

400



11

Audiencia - dos quinze dias
de agosto de mil novecentos
e oito, da audiencia do
lugar do Couture o Doutor
Manoel Ignacio Carneiro de
Mendonça, juiz Federal - Ellen-
ta a mesma ha fama de
lei compareceu o advogado
do José Carlos Hartley
Júrius e disse que, por
parte do seu constituinte
Antonio Ricardo de Souza
Dias de Aguiar, propuz a
cessão da divida contra o
Estado do Paraná Ju, pa-
ra seu fim, traço citado.
ha pessoal do seu heri-
dante e do seu procurador
Jual, afin de promover
a anulação do act ille-
gal de 'dividas do her-
deirado seu constituinte do
officio de Juiz de Si-
phias e mais annexos, des-
ta Capital, bem como ha-
ber a indenizacao de tor-
das os emolumentos, e mais
bontafes inherentes ao re-
fido cargo e que dissem
de perden, desde a data
em que foi demittido até
a sua effectiva reintegração,
Juss da União e Cortes, tu

aud. 2000

na forma de sua petição
autógrafa. Refere-se que, sob
preços, se houverem a acção
por proposta e confirmado
ao rio o pago de dez
dias para contestação, sob
pena de revellia. O que
sendo pelo Juiz, mandou
apresentar pelo petente que
deu sua fe de não se
achar presente o Doutor
Procurador do Estado, nem
alguém por elle, deixando
o referido. Nada mais
foi referido; do que foi
basta termo. Eu, Raul Hai-
sant, escrivão, o escrevi -
(assinado) Casarão de
Mendonça - J. Carlos Hartley
futuro. Esta Confirmação
do original; do que
deu fe.

O Escrivão
Raul Haisant

1000
1000
Juntado. Das vinte
dias de prazo de mil (mille) cento
e vinte, feitas a petição em
fronte; do que foi este
termo. Eu, Raul Haisant, es-
crivão, o escrevi

12
105

Ex^{mo} Sen^{or} Dr. Juiz Federal

J., de u a vista pedida. Curitiba, 20 de Agosto 1908.
Causa: de Exandanea

Francisco Xavier Teixeira de Carvalho tendo sido, por decreto de 17 do corrente mes, nomeado pelo go-
verno do Estado, Procurador Geral da Justica,
ad hoc, para funcionar na causa que contra
o mesmo propoz Antonio Ricardo de Souza Dias
Atyrias, vem por isso pedir vista dos respectivos
autos para os fins de direito.

P. Referimento.

Curitiba, 20 de Agosto de 1908

Francisco Xavier Teixeira de Carvalho



Vieta. Das vinte
 e dois dias de agosto de
 mil novecentos e vinte e seis
 com vinte de S. Teófilo
 de Caralho, nomeado ad-hoc
 do que faz este termo. Em
 Paul Maisant, cinco, o seu

400

1672

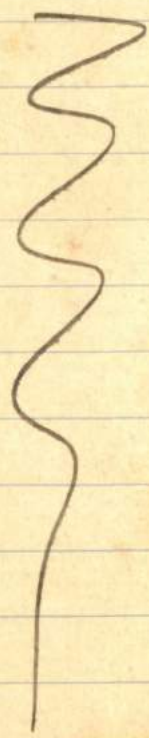
Vão um artigo de exceção de incompetência em papel separado, em 25 de agosto de 1908

O Promotor do Estado

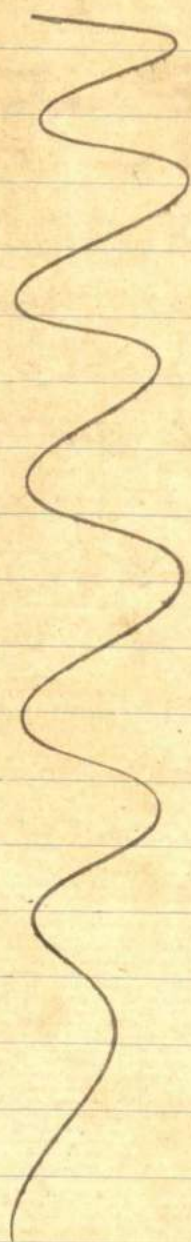
P. O. Araújo

Data. Das vinte
 e dois dias de agosto de
 mil novecentos e vinte e seis
 com vinte e seis de S. Teófilo
 do que faz este termo. Em Paul
 Maisant, cinco, o seu

400



409
Justada - Odes lentes
e Odes J. de A. de A. de A.
de mil horas e de
Justa a sempre a sempre.
Do que faz a parte tem.
Em Real 'Mansant, es-
cristo, e a a a



Por excepção de incompetencia do
Juizo ou declinatoria foi diz o Rio
Taxeipiente o Estado do Paraná
Contra

o A. excepto Antonio Ricardo de
Souza Dias Negras, nesta e
methodo forma de direito o seguinte.

1.

P. e vi-se dos presentes autos que o Tutor ex-
pto pretende ser reintegrado no cargo de Escrivão
de Orphãos e mais annexos desta Capital, do
qual foi demittido por acto do Governo do Estado,
"indemnição de todos os emolumentos e mais van-
tagens inherentes ao mesmo cargo que deixou de
perceber, juros da mora e costas; mas

2.

P. que este juizo é incompetente para conhecer
do present feito pois que "as disposições conti-
das nos arts. 74 e 60 let. a) da Const. Federal,
invocadas pelo A. excepto, simlares as do arti-
go III, sec. 2.^a, c. 1.^a da Const. Americana, não se-
gem evidentemente a especie dos autos. Segun-
do os melhores comentadores desta Const., para
dar-se a causa, no sentido por ella emprega-
do, é essencial um litigio entre partes, de na-
tureza a poder ser resolvido pelo poder judicia-
rio. Por outro lado, as disposições da Const. em
que as partes podem fundar a acção ou a defe-
za são os que dizem respeito aos poderes con-
feridos, as garantias asseguradas, ou as pro-
hibições feitas pela Const., independente de toda
lei especial (Story, ed. de Calvo, pp. 897-899; Hamil-
ton, The Federalist Cap. IX XXX)."

" A competência reservada á justiça federal é sempre ampla do que a conferida por qualquer das outras Constituições do mesmo systema de governo, sem exceptuar as que dão a maior latitude de "provis localis" (dizia o Dr. Campos Salles no seu Relatório, pag. 26). Tanto isso foi obra de um plano, que o art. 16 do Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890 admite a prozoção da jurisdicção federal para a local, ao passo que o contrario, em caso algum, se verifica."

" Para obedecer ainda ao plano de uma ampla au-
" tonomia administrativa do Estado, a Constituição me-
" ga ao poder judiciario Federal a competência para tomar
" conhecimento originariamente de seus actos administrati-
" vos. Na conformidade com o disposto no art 59 n. II da
" cit. Const. só em gráo de recurso poderá o Supremo Tribu-
" nal Federal conhecer das causas fundadas nas lesões
" occasionadas por tais actos, isto é, só depois de sua va-
" lidade ter sido discutida até a ultima instancia
" nos tribunais locais. Ainda nesse caso, é essencial
" para que o Tribunal Federal venha em socorro da
" Const. offendida que os tribunais locais tenham jul-
" gado validos os actos administrativos do Estado que a
" atacarem." (Sentença do juiz federal do Paraná, Dr. Car-
" vacho de Mendonça, entre partes Romualdo F. de A. Portugal e
" Estado do Paraná; Dir. cit. Vol. 69, pag. 208.; confirma-
" da por Acc. do S. Tribunal federal).

3º

P. "Quem não existe na especie dos autos, uma cau-
" sa entre partes, em que possa ser invocada como
" base da defesa, ou da acção, uma disposição consti-
" tucional e sim a discussão da validade de um
" acto do governo do Estado, que não pode ser origi-
" nariamente affecto á justiça federal." (Sent. cit.)

4

P. e está patente a incompetencia d'esse Juizo, pelo
que se inferem das disposições contidas no art. 59 n.
II e ~~III~~, § 1.º let. b) cont. h. N' estes termos

P. que, conforme o Direito, a pre-
sente excepção dem ser recebida, e a final julgar-se
provada, para que seja declarada incompetente este
Juizo, com condemnação do D. excepto nas custas.

T. R. e C. de Justiça
e
Custas.

Curitiba, 25 de Agosto de 1908
O Procurador do Estado
Franz Caspary Teixeira de Carvalho





16

Omeles - Omeles
 vinte e seis dias de Agosto
 de mil novecentos e oitenta e quatro. 400
 os Omeles do Sr. Sr. José
 Federal. Do Sr. José
 tempo. Em, Raul Mainant, es-
 creva, o escreva
 - @ -

Vista a parte por cinco dias. Curitiba,
 26 Agosto 1908
 Com. de Bandeira

Data. Omeles vinte
 e seis dias de Agosto de
 mil novecentos e oitenta e quatro. 400
 com entes estas antes. Do
 que faz este tempo. Em, Raul
 Mainant, escreva, o escreva

Vista. Omeles
 no dia, no ano supra,
 faz no Omeles ao pro-
 priedade do Omeles. Do Sr. 400
 faz este tempo. Em, Raul
 Mainant, escreva, o escreva
 @

Com a impugnação em separado, voltam
 os autos a cartório. Curitiba, 28 de Agosto de 1908
 Paulo Hartley Junior

400

Data. Das leinte
e oito dias de agosto de
mil novecentos e oito. He foram
entregues estas autas. De que
foce este termo. Em, Raul
Mansour, escrivão, o escrivão.

400

Justada. Das
leinte e oito dias de agosto
de mil novecentos e oito. foz
e impuzoes seguintes. De
que foz este termo. Em,
Raul Mansour, escrivão, o escrivão.



Impugnação

A questão da competência da justiça federal ou da estadual para conhecer de certas causas é, hoje em dia, uma questão liquidada e asentada, que não offre a minima controvérsia e apenas serve de meio protelador aos litigantes faltos de razão.

O Sr. Procurador do Estado, ad-hoc, desentranhou de um antigo numero da revista "O Direito" uma velha sentença, cuja data por um lamentavel descuido omitto, proferida em uma causa semelhante a esta, pelo illustre Sr. Carvalho de Mendonça, digno Juiz Federal da Secção deste Estado.

De nada, porém, lhe vale apegar-se a tão bom santo.

A sentença transcripta foi proferida no tempo em que a questão de competência ainda era duvidosa e controversa.

A jurisprudencia do proprio Supremo

Tribunal Federal vacillou, por algum tempo, a respeito, decidindo ora de um modo, ora de outro, conforme se formavam as maiorias ocasionaes n'um Tribunal, onde as duas doutrinas contendoras tinham quasi que numero equal de votos. De certo tempo para cá, porém, ella se tem firmado uniforme e sem discrepancia ao lado dos que sustentam a Competencia da justiça federal nas causas que tem o seu fundamento em disposições da Constituição Federal.

Não é tal a constancia e perseverança n'essa doutrina, por parte do Sup. Trib. Fed., que é raro o numero de qualquer revista de direito em que não se encontre uma decisão confirmativa d'aquella theoria.

Acim, citaremos um Considerando do Summum e unanime Accordam do Sup. Trib. Fed. n. 1197 de 10 de Setembro de 1906, publicado no Diario Official n. 267 de 18 do mesmo mez e anno: "Considerando que

se a simples invocação da Carta Constitucional
 não basta para aforar a causa na justiça
 da União, do contrario annullada ficaria
 a jurisdicção da justiça do Estado, uma
 vez que todos os direitos encontram acento
 proximo ou remoto na Constituição, e' certo
 tambem que o mero facto material da
 existencia de uma lei ou decreto, estatuido
 sobre o caso que faz objecto da lide, não
 pode ter a virtude de annullar a com-
 petencia da justiça federal em beneficio
 dos Tribunaes locais. Si tal facto fizesse por
 si só bastante para caracterisar a competencia
 da justiça estadual, sem applicação ficaria
 o art. 60, letra a da Constituição, porque
 Toda causa fundada immediatamente
 na Constituição tem precisamente por
 fim a defesa de um direito ferido por
 acto legislativo ou executivo da União ou
 do Estados. E' mister, pois, entender o citado
 preceito constitucional qual se interpreta
 no direito americano a disposição de que

elle é copia, isto é, como referido-se ás causas directamente regidas pela Constituição, ou que digam respeito aos poderes que esta confere, ás garantias que assegura e ás prohibições que faz independente de qualquer Lei especial (Decs. 162, de 30 de Setembro de 1896; Jurisp. pag. 101; 185, de 3 de Abril de 1897, Jurisp. pag. 71; 285, de 5 de Dezembro de 1898, Jurisp. pag. 134; 462, de 3 de Janeiro, e 361, de 11 de Agosto de 1900, Jurisp. pag. 187 e 105; 1.221 de 24 de Outubro de 1906, etc.)”

Ura, a presente acção tem o seu fundamento immediato no art. 74 da Constituição Fed., “dispositivo este que contém garantias que, para a sua effectividade, não dependem de qualquer lei ou acto especial, verificando-se, assim, o caso de incompetencia defuzido no art. 60, letra a.” — (Dec. cit.). Não tem, pois, razão de ser a excepção opposta.

Curitiba, 25 de agosto de 1908
O Adv. Carlos Hartley Junior



193

Concluzões - do
vinte e oito dias de ofi-
c. de mil horas e
mais, face as Concluzões do
Sr. Dr. Jurg Federal, do
que face este Juiz. Em,
Paul Mairant, escrivão, o escri-

400

- 27 -

Recibo a execução: em prova. Curitiba 28
Agosto 1908. Cau: do Prisões

Dez. Das vinte
e oito dias de ofi-
c. de mil horas e
mais, face as Concluzões do
Sr. Dr. Jurg Federal, do
que face este Juiz. Em,
Paul Mairant, escrivão, o escri-

400

Participação de inti-
mado o Juiz de Direito do Es-
tado, bem como o advo-
gado do Autor, Dr. Jurg
Paulo J. J. de, do Juízo de
Primeira Instância, do Juízo de
Curitiba, 28 de agosto 1908

600

O Juiz
Paul Mairant

400

O
 dez dias de Setembro de
 mil novecentos e cinco, faz
 os Juizes do Sr. Sr.
 José Fadul, do Juiz
 desta terra. Eu, Raul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi
 - 19 -

Sufixadas e preparadas, à conclusão. Leitura
 10 de Set. 1908. Cam. de Fazenda

400

Data - dez dias
 de Setembro de mil no-
 vecentos e cinco, no Juiz
 desta terra, do Juiz
 desta terra. Eu,
 Raul Maisant, escrivão, o escrevi.

300

O Sr. Juiz do Estado
 para ler e preparar estes
 autos; do que deu fe.
 O escrivão, 11 de Setembro de
 1908
 O escrivão
 Raul Maisant

Conta.

Juziz:
Julgamentu excepçã 3.000

Pr. Procurador do Estado
Expcepçã de incompetencia - (2 tomos) 30.000

Despesas
Custas Coitadas 21.000
Conta 4.000

Sello p: 1800

59.800 Recibã a importancia
Oitoba, 12 de Setembro, 1908
O Escrivã
Paulo Paisant



Paga o sello de mil e oitocento zêis, por seis folhas de papel. (p. 11 b.)
Oitoba, 12 de Setembro de 1908
O Escrivã
Paulo Paisant

Curitiba, 12 de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito 400

Centos e setenta e seis - face - os con-
dições do Sr. Sr. Juiz Federal,
do Que face este termo -
to, Raul Moura, e
o mesmo - 13 -

37
Vistas etc. Registo a final a excepção de incompetência apposta a este juízo a fl. 14 pelas mesmas razões com que a pretor de sustentar o recorrente. Trata-se, ora hypothese, de reclamação de funcionario declarado nullo, licio por lei do Estado que nem reclama contra actas que elle pretende terem offendido seus direitos a uma municipalidade.

A garantia das cargas inamovíveis está firmada na Constituição Federal (art. 74 da Const. P. de Barbalho, ao mesmo art.). A disposição da lei fundamental e das que não exigem regulamentação para terem plena execução. Dada a violação de uma lei que garante a municipalidade de um cargo, o offendido pode invocar a disposição constitucional em seu favor como base da acção e então a causa incide sobre a competência da justiça federal, como decidiu o Supremo Tribunal em Dec. n. 1199 de 10 de Novembro de 1906 no Diário Official n. 267 de 8 do mesmo mez, ainda quando o acto decarria de poderes estaduais.

Por isso e mais das autas, desprezando a excepção de incompetência, em demora o recorrente nas autas de retardoamento.

Claritudo

21

Caritiba, 16 de Setembro de 1908
Ofiz. Seccional
Manoel Ignacio Guaralho de Zandane

Esta - O des
deu-me dia de Setembro
do anno supra, me fo-
ram entregues estes autos,
do que faço este ter-
mo. Em, Paul Haissant,
escrivão, o escrivão -

Partifico ter
intuado o Doutor Ferreira
de Camargo, Promotor ad-
hoc do Estado, assim como
o Sr. José Carlos Figueira,
Promotor do Autor, da
sentença supra, deprecando a
execução; do que deu
fe. Curitiba, 17 de
Setembro 1908.

O Escrivão
Paul Haissant

Juntada - adas deu-
nao dias de Setembro de
mil novecentos e oito, junto
a pet. 25 seguinte: Do
Que fosse este termo, eu,
Paulo Moura, escrivão,
assino.

400



22
101
Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz Federal

Vem-se por termo. Curitiba, 19 Set. 1908

Causa de Prudencia

Pelo Estado de Paraná, por seu Procurador Geral da
Justiça, ad hoc, que tendo V. Ex^{cia} requirida a excepção
de incompetencia com que o supp^{te} entrou na causa que
contra elle move Antonio Ricardo de Souza Dias Higões,
e não se conformando com a mesma decisão, sem, por re-
spective, aggravar da mesma para o Supremo Tribunal
Federal, fundado na lett. a) do art. 715, par. 3º, da Cons.
das Leis Federaes, porquanto, gravame fez V. Ex^{cia} as aggravada-
te que fundamentou o seu direito estabelecido no art. 59, 31º, lett. b,
da Constituição Federal. Assim pede que tomado por ter-
mo o seu recurso, proziga-se nos ultimos termos.

P. deferimento

E. R. M^{ca}

Curitiba, 19 de Setembro de 1908

O Procurador Geral da Justiça do Estado
Francisco Demina de Carvalho

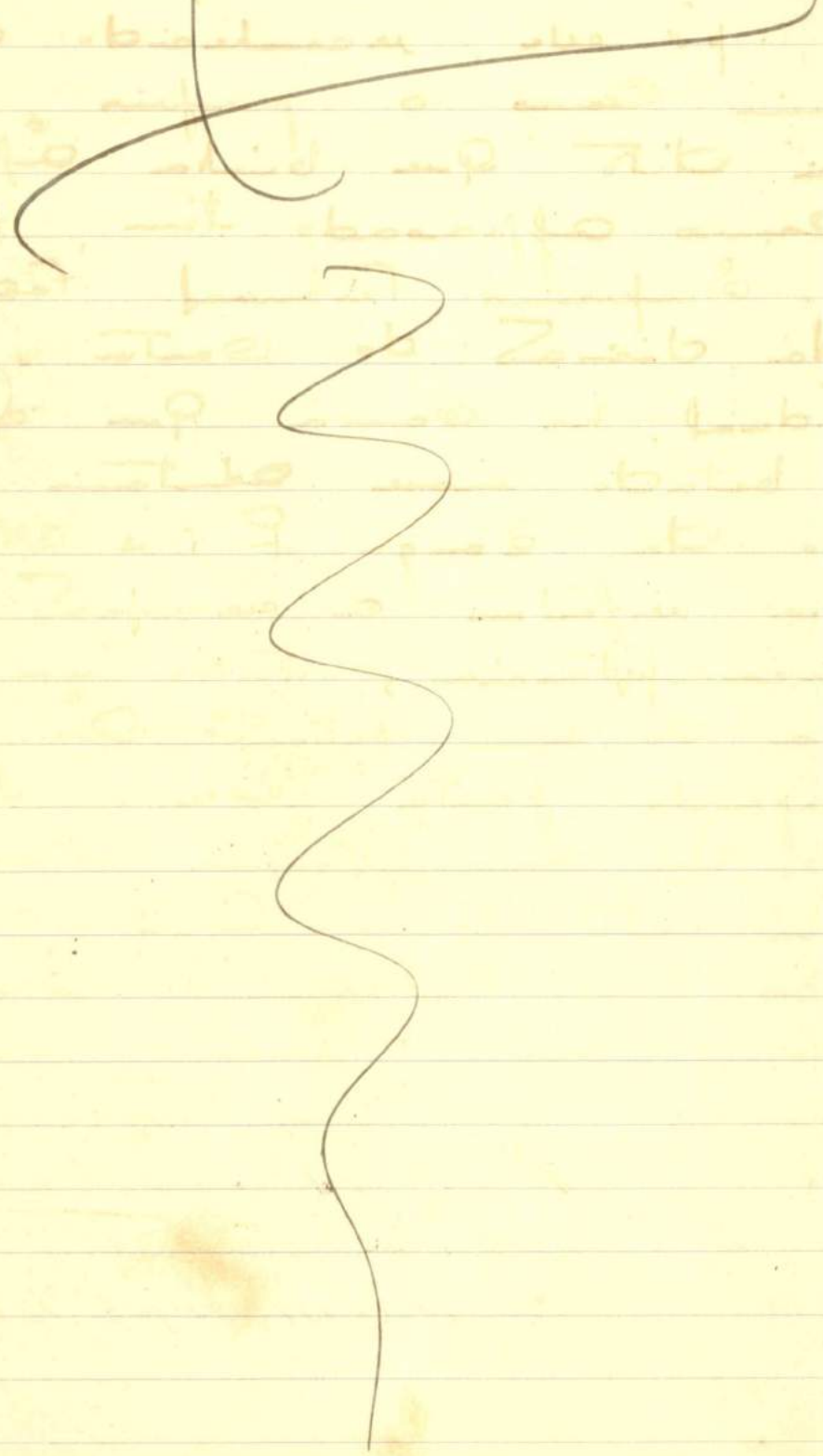


200
Oyuno de Aggravo. Aos d.
quatro dias do Setembro de
mil novecentos e oito, nesta
cidade de Curitiba, em meu
cartorio, compareceu o Dou-
tor Francisco Xavier Faria
de Gouveia, Promotor da
Justica do Estado, ad. hoc,
por elle, recumbido de
meu nome o proprio me
foi dito que tinha affirma-
do como appasado tem para
o Supremo Tribunal Federal
da dicias do Santa Juiz
Federal, na causa que trata
o betado nome Adulterio Ricar-
do de Souza Dias Olyos,
que refuta a accusa de
incompetencia, tudo na fo-
ma de sua peticoes que fica
fazendo parte desta ~~memoria~~.
Por de como assim disse la-
bein este termo que se firma
com as testemunhas abaixo,
eu, Paul Meisner, escrivao,
que o escrevi

Paul Xavier Faria de Gouveia
João Machado da Rocha
Ruy de Souza Brito, te l'ois P'lyos

intuído o ~~Princípio~~ ~~de~~
 ante D. José Carlos Leite
 e de ~~agosto~~ ~~intuído~~ ~~de~~
 que deu ~~o~~ ~~ent-~~ ~~ba,~~
 19 de Setembro 1908 -

O ~~brincos~~
 Paul Moinant



1100

um dia Juntada. Ode vinte
mil inocentes e isto, just
a minha surpresa. Do
Que fazo este termo. Eu,
Paul Mairout, escrivão, escrevi.



Egregio Tribunal

24
257

(Remota do agravante)

Com fundamento no art. 715, let. a), parte 3^a da Cons. das Leis Federaes, o Estado do Paraná, por seu Procurador Geral da Justiça, ad hoc, aggravou da decisão do Sr. Juiz Federal desta Seccão, a fls 21 v, que regeitou afinal a excepção de incompetencia do Juizo, por nós apresentada, offendendo, ferindo de cheio a disposição constitucional contida no art. 59, § 1^o, let. b) da Constituição Federal, como passamos a demonstrar.

O art. 59 n.º II da Const. Federal diz:

"Ao Supremo Tribunal Federal
" compete:

" II Julgar, em grão de recurso,
" as questões resolvidas pelos
" Juizes e Tribunaes Federaes,
" assim como as de que
" tratam o presente artigo
" § 1^o e o art. 60.

" § 1^o Das sentenças das Justicas
" dos Estados em ultima ins-
" tancia haverá recurso para
" o Supremo Tribunal Federal:

" a)
" b) Quando se contestar a vali-

"dade de leis ou de actos dos Governos dos Es-
"tados em face da Const., ou das leis federaes,
"e a decisão do Tribunal do Estado considerar
"validos esses actos, ou essas leis impugnadas."

Pelas expressões contidas nas disposi-
ções acima citadas, está claro e evidente que
o Mo. Juiz aquo gravame fez ao aggravan-
te, julgando-se competente para conhecer do
acto do Governo do Estado que dimittiu do car-
go de escrivão de orphaõs desta Capital o au-
tor do presente feito, decidindo contra expressa
disposição de lei. Si o legislador constituin-
te quizerse dar competencia aos Juizes Federaes
para conhecer de taes causas, não teria necessi-
dade de empregar no nº II do cit. art. 59:

" julgar em grão de recurso
" as questões resolvidas pelos
" Juizes e Tribunaes Federaes,
" assim como as de que
" tratam o presente artigo
" § 1.º e art. 60." excluindo da

competencia dos Juizes Federaes as causas do
§ 1.º do cit. art. 59, como se evidencia da expres-
são - assim como as de que tratam o presen-
te artigo § 1.º e art. 60.

Tratando-se pois da validade de um

acto do Governo do Estado, em face da Consti-
 tuição, compete processar e julgar a Justiça Es-
 tadoal ou local, com recurso extraordinario pa-
 ra o Supremo Tribunal Federal, se a decisão do
 Tribunal do Estado considerar valido esse acto.
 E não se diga, em face de taes disposições, que
 a competencia para conhecer de taes actos dos
 Governos dos Estados, pertence aos Juizes Federaes,
 pois, quem assim pensar ou decidir macula,
 ludibria, despreza e rasga o bellissimo pacto
 de 24 de Fevereiro de 1891.

A let. b) do § 1º do art. 59 cit. é claro
 e terminante e assim expressa-se:

" Quando se contestar a va-
 " lidade de leis ou de actos
 " dos Governos dos Estados em
 " face da Const. ou das Leis
 " Federaes, e a decisão do Tri-
 " bunal do Estado considerar
 " validos esses actos ou essas
 " leis impugnadas."

Esquecer-se, desprezar-se o principio rudimen-
 tal de hermeneutica juridica: "Interpretatio
cessat in claris" ou - "Quando verba sunt cla-
ra, non admittitur mentis interpretatio" - e dar-
 -se a disposição acima citada sentido que ella

não tem; ver-se dentro da referida disposição competência aos Juizes e Tribunaes Federaes para conhecerem originariamente da validade dos actos dos Governos dos Estados, é ser-se inimigo das instituições republicanas; é ser-se contrario á Constituição de 24 de Fevereiro; é querer-se nulificar a acção da Justiça Estadual; é querer-se dar alma ao icho que vai la fora, no estrangeiro, que no Brazil a Constituição é um mytho e a Justiça molda-se á vontade de cada um!

Que a justiça Federal é incompetente para conhecer de taes causas, assim entendemos em face das disposições constitucionaes acima citadas; assim entendia o Dr. Carvalho de Mendonça, signatario da decisão que rejeitou a excepção de fls 14 usque 15, na bem elaborada sentença entre partes o escrivão Romualdo Portugal e o Estado do Paraná, publicada no Direito vol. 69, pag. 208, e assim o entendeu o Supremo Tribunal Federal confirmando a mesma sentença.

Infelizmente, porem, hoje vemos o Mo. Juiz aguo mudar inteiramente da opinião sustentada na referida sentença lavrada em 1896, sendo a Constituição a mesma, e

desejariamos saber quando S. Ex.^{cia} decidio com o Direito e com a Justica: si naquella sentença cheia de bellissimos argumentos e conceitos inatacaveis baseados em lei, comparando-os com a legislação estrangeira, ou si na decisão aggravada, onde limitou-se a dizer: "Regeito a excepção de fls 14 pelas mesmas razões com que a pretende sustentar o recorrente, etc.", razões estas, as da excepção, que são a copia dos fundamentos da sentença do Juiz aguo. Direito vol. 69 pag. 208.

E basta.

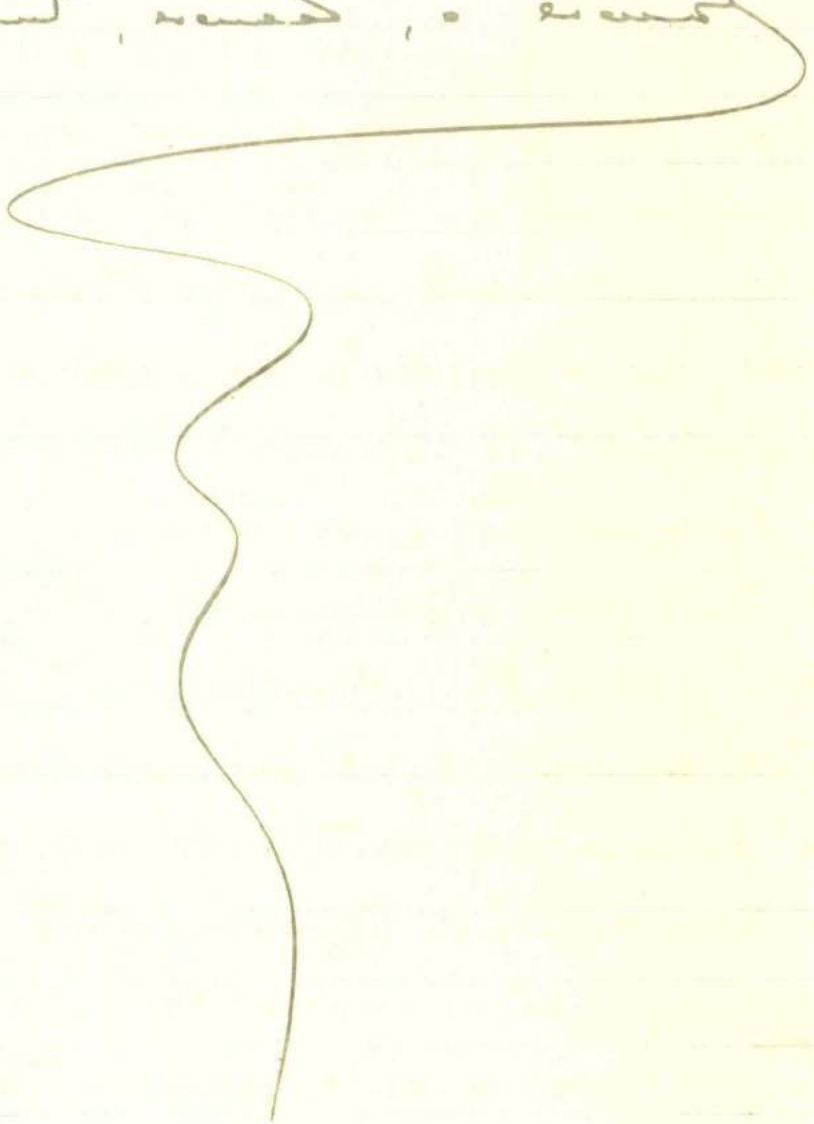
Diante dos argumentos que ahi deixamos escriptos, esperamos e confiamos que o Egregio Tribunal, conscio dos seus deveres e na sua alta sabedoria, dará provimento ao presente recurso para julgar o Juiz aguo incompetente para conhecer do presente feito e condemnar o aggravado nas custas com o que fará —

Justiça

Curitiba 21 de Setembro de 1908
 O Procurador Geral da Justiça do Estado
 Francisco Xavier Pereira de Carvalho

400

Yuntada - Odes linte
a un Dias de Setembro de
mil novecentos e oitenta e cinco, junto
a minuta seguinte: Dique
do este nome. Em, Paul
Alais, out, nunes, e outros



27

25D

Do Aggravado

Certo não é por temer o sacrificio de seu direito que o Estado procura avocar para a sua justiça, isto é, justiça estadual, a presente causa, manifestamente da competência da justiça federal, pois que, quer della conheça a justiça federal, quer a do Estado, o julgador final será sempre o mesmo: o Supremo Tribunal Federal.

Qual, pois, o interesse do Estado em excepcionar o foro federal? Simplemente procrastinar a acção? Ignoramos. O que, porém, ninguém ignora é que, se da sentença final do Tribunal do Estado, julgando improcedente a acção, cabe o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nenhum recurso, entretanto, existe das sentenças que julgam nullo o processo...

Nada mais adduziremos a nossa impugnação de

§. 17.

Curitiba, 20 de Setembro de 1908

O Adv. José Carlos Haettey Junior





perante este juizo e todas tem recebido
a superior instancia que tem confirma-
do as despatchas. Não preciso, pois,
reproduzir argumentos muitas vezes
innuendadas para sustentar a competen-
cia federal originaria para cada
da causa. O Supremo Tribunal
fará como sempre - Justiça.
Cariliba, 23 de Setembro de 1908.

Juiz Secionaf
Manuel Ignacio Camalho de Buzandres

407
Data. Dos
binte e tres dias do Setem-
bro do mil novecentos e
oito, no Juizo entreguei
estes autos. Do que faço
este termo. Eu, Paul Man-
sant, escrivão, escrevo.

307
Certifico ter inti-
mado o Sr. Procurador do Es-
tado, ad-hoc, para trazer
as folhas acarradas, do
Que dan fei. Cert. ba,
24 de Setembro 1908.
Paul Mansant



Estão sujeitos estes
 Autos mais a selo
 de mil e duzentos
 reis por quando
 forna de papel accu-
 sado incluída esta.
 Curitiba Ju de
 Setembro de 1908
 O Juiz
 Paul Paisant

Conto do Agravo.

Despesas:	16.400	
Selo accusado	1200	
	<hr/>	
	17600	17.600

ff. Remado ad-hoc

Multa agravo. (2100)	25.000	
Sellos -	900	25.900



ff. 3.500
 O Juiz
 Paul Paisant

Notifico tu intima
 o Sr. Provedor Ad-hoc,
 assim como o Sr. J. S.
 Carlos J. J. Provedor d.

afegando da remessa des-
ta antes, para o Su-
premo Tribunal Federal; do
Que deu fei. O cartão,
25 de Setembro 1908

O Escrivo
Paul Maisant

45
e cinco dias de Setembro
de mil novecentos e oito,
faço remessa desta antes
do Supremo Tribunal Federal,
por intermédio de J. de Relu-
tia de Santos. Do Que
faço esta termo. Em, Paul
Maisant, escrivo.

Remittido

Recebimento

Recebi de Paul Maisant de mil no-
vecentos e oito me foram em-
tregues estas antes, do que fiz
carrear este termo e archivar.

Therontario
João Pedro de Calabery

Conferencia
Centenaertes antes 29 y otros
sumados; lo que fiz laora
este termino e arrigon.

Secretario

Jos Pedro de Sant Peter

Pagos

Nada paga por ser o recuento de
Centenaertes; lo que fiz laora este
termino e arrigon con el d. de Octu-
bre de 1908 -

Secretario

Jos Pedro de Sant Peter

Seni Pruisente

N.º 1085. J. ao Sr. Ministro Hermano
do Dep. Santo. Rio 3 de Outubro de 1908.
Sindacato de Operarios P.
B

Apresento a V.ª M.ª estas cartas de
apresentação, entre outras, apresento
o Estado de Paraná e apresento a
M.ª e a M.ª de São Paulo;
estas cartas de apresentação e
propõem.

Superior Federal de São Paulo 3 de
Outubro de 1908.

Quarta-feira

José Pedro de Souza

Concluiu a V.ª M.ª
Hermano de
Espírito Santo

Superior Federal de São Paulo 3 de Outubro
de 1908

Quarta-feira

José Pedro de Souza

Vistos, a offensa. Curitiba 7-1908
M. do E. Land

1.º dia de sessão. Rio 10 de Curitiba
de 1908.
Indubitata delictorum.



N.º 1085. Vistos, relatados e discutidos,
estes autos de agravo de petição, de
tribuna de Parana, entre partes - o Estado
de Parana e Antonio Ricardo de
Lima Fias Negro, o Supremo Tribu-
nal Federal, considerando que o
auto, agravo, funda a acção em
disposição da Constituição, não sendo
opportuno averiguar se é, ou não,
acuitavel o que allega o dito auto,
para justificar a computancia da
justica federal, suga parimente o
agravo, e confirma o despacho ag-
gravo, em virtude de que estatui

o art. 60, letra a), da citada Consti-
tução. Causa pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 14
de outubro de 1960

Provida habilitação P.

Ordem Recusa

André Cavalcanti

Aquino Gonçalves

Santos, 14 de outubro de 1960.

Aban Montano Mendes

J. Natal

~~Alves~~

M. do Espírito Santo, 14 de outubro de 1960.

M. Espírito Santo, 14 de outubro de 1960.

Publicação

As vinte e um de Outubro
de 1960, mil novecentos e
oitenta, em audiência do Juiz
de Direito Manoel Henrique,
foi publicado o acórdão
referido, do qual fiz lavrar esta
certidão. Assinatura Christian
José Pereira e Luiz Fery

Remessa

Atos vinte e tres de Outubro
 de mil novecentos e
 vinte, faço remessa de
 autos ao Sr. Juiz de
 Juizo Federal da Republica do
 Estado de Parana; do
 que faz laudo e
 assigno.

Wherentam

João Bern e Luiz

Recibimento

Em vinte e sete dias de Outubro
 de mil novecentos e
 vinte, me foram entregues es-
 tes autos, do que faço
 este termo. Em, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi

400

Quilanga

Em vinte e sete dias de outubro
 de anno supra, faço o
 quilanga ao Sr. Juiz de
 Juizo do que faço este

400

tema. Em, Raul Maisant, es-
crisad, a viscau
1908

Compra no Chardão. Curitiba, 18 de
Out. de 1908. Luiz de F. Mendes

400

Data. Das vinte
e oito dias de Outubro de
mil novecentos e oito, que
foram entregues estes 1000, do
que faço este tema. Em, Raul
Maisant, escrisad, o escuri-

600

Certifico ter in-
tendido do Acordo supra,
o Sr. João Carlos Furtado
adogado do autor, bem
como o Sr. Provedor do beto-
do ad-hoc, do que deu
fei- Curitiba, de
Outubro 1908

O bscris
Raul Maisant



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

400

Juntada - Ode luto
e haue d. de Outubro de
mil novecentos e oito, junto
a petição supranota; do que
faço este termo. Em, Raul
Mairant, escrivão, o escrivão



Ex.^{mo} Srs. D.^s Juiz Federal

Camo segue. Curitiba, 29 Out. 1908

Cau.º de Zandane

Diz Antônio Ricardo de Souza Dias Aegrão, na ação ordinária^{em} que contende com o Estado do Paraná, que tendo sido julgada a exceção de incompetência oposta pelo referido Estado e firmada a competência da Justiça Federal para conhecer da mesma ação, requer seja feita a citação do D.^s Procurador do Estado, para, na primeira audiência desse Juízo ver assignar o prazo legal para a contestação.

Curitiba, 29 de Outubro de 1908

o Adv.  Carlos H. Jaturrey

300
Parti-fico tu intia-
do o Sr. Friccio de Cavalho,
Procurador do Estado ad-hoc
por todo o conteúdo a petis
ões. Que deu fe- Conti-
ba, 29 Outubro 1958

O Escrivão
Paul Haisant

400
Junta da - Odes tinta
e um dia de Outubro de
mil novecentos e cinco, junta o
trabalho conjunto do ple facc
este tempo. Sen, Paul Haisant,
escrivão, o escrivão -

Audiencia. Aos vinte e um
 dias do Outubro de mil ho-
 centos e oito, nesta cida-
 de de Curitiba, da au-
 diencia do lugar do Curitiba,
 o Doutor Manuel Ignacio Ca- and 300
 bello de Almeida, Juiz Fe-
 dual. Aberto e' o mesmo ha
 forma da lei, nella con-
 porem o advogado Joao
 Carlos Gutierrez e disse que
 por parte do seu Constituinte
 Antonio Ricardo de Souza Di-
 os Advogados, ha accao or-
 dinaria que o mesmo Consti-
 tuente Com. Estadual do Pa-
 ra, accusava a citada fei-
 ta ao Doutor Promotor do
 Estado ad-hoc para nesta
 Audiencia bem assignar o
 pagamento de dez dias para a
 sustentacao e, assim, referencia
 que, sob prezo do Doutor
 Promotor do Estado se ven-
 bera a citacao por accom-
 da e assignado o pagamento
 legal para a sustentacao,
 sob pena de multa. O que
 assigno pelo Juiz e assigna-
 do pelo promotor, da esta
 sua fei de nos se achar pre-
 sentes o Doutor Promotor do
 Estado, nem alguem por

ele. O vado mais foi referido,
do que foy este termo. Ou,
Paulo de Sant'Anna, Tenente
(ou padrao) Camacho de Thom
Arna - y Carlos Justino;
Este Camacho os seguintes;
do que de mais se...

Escrituras
atribuindo a...

esta Junta. O de
este dia de Novembro de
mil novecentos e sete. Junta
de petições apresentadas. Do que
faz este termo. Ou, Paulo Mai-
or, escrivão, escrivão...

400



DRS.
Alencar Guimarães
e
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

36

107

Ex^{ma} Sen^{ra} Pr. Juiz Federal

Dir. e a carta pedida, Curitiba, 4 de Nov. 1908

Cam: de Fazenda

Pz o bitado do Paraná por um Promotor da
Justiça do bitado, Ad hoc, na acção intentada contra
o supp^{te} por Antonio Ricardo Dias de Souza Regas
que tendo o supp^{te} thn assignado prazo para con-
testações, vem por isto pedir vista dos autos pa-
ra os fins de direito.

P. deferimento

E. R. M^{de}

Curitiba 5 de Novembro de 1908

Fran. Alencar Guimarães e Ferreira de Carvalho



Vista - das
 este dia de Novembro
 de mil novecentos e oito, 400
 face - os Qm vista ao
 Sr. Provedor do Estado
ad-hoc; do que facei
 este termo. Em, Raul Mo.
 Sant, escrivão, e escrivão -

Vista

Vai a contentação.

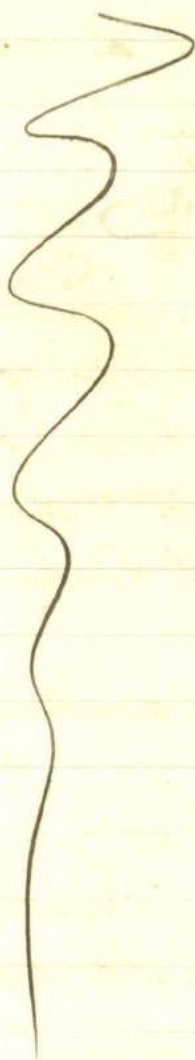
Em 11 de Novembro de 1908

P. Barreira

Det. - das
 este dia de Novembro do
 ano supra, he foram enter- 400
 pre este termo. Do que
 facei este termo. Em, Raul
 Paisant, escrivão, e escrivão -



unha dia Juntada. das
mill horentes e isto, junto
a Cantada eufante. do
Que faz 'este tempo. de,
Paul Moisant, esinas, o
esmas



DRS.
Alencar Guimarães
e
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

38
417

Contestando a presente acção do
o Res-o Estado do Paraná contra
o Autor Antonio Ricardo de Souza
das Pias Negrão, creta e na melhor
forma de Direito o seguinte:

1.º

P. que a presente acção é nulla por falta da
primeira citação, porquanto não foram citados to-
dos aquelles a quem o negocio toca, pois estando o
Cel. Izaías Augusto Alves de posse do cartório de
orphãos desta cidade e como seu proprietario,
não foi citado para a acção, sendo somente o
citado.

2.º

P. que mesmo assim não sendo, a presente acção
não deve proceder porquanto acha-se prescripto o
direito do Autor, em vista do que dispõe o art. 9.º do
Dec. 857 de 1851, applicado a fazenda dos Estados e
dos Municipios e art. 9.º da lei 1939 de 28 de Ago-
sto de 1908, Acc. do S. Tribunal Federal do corrente
anno.

Quanto ao mais contesta-se por negação com
proteito de convencimento afinal.

Nestes termos, a present contestação deve ser
recebida e afinal julgada provada para o fim
de ser nulla a presente acção ou julgada e autor
saccedor da mesma.

P. R. - E. da Justiça

Curitiba, 11 de Novembro de 1908

Francisco Manoel Dixim de Carvalho

P. do Estado.



107



Replias por negaçães, e com
o objecto de convencer a fiscal
Curitiba, 19 de Novembro de 1908

Paulo H. Furtado

400

Dez. - Dez
de quinze dias de Novembro
do anno sup. se foram
entregas estas antes, do
que face este termo. Em,
Paulo H. Furtado, escripto,
curitiba.

47

Junta da - Dez
vinte e um dias de Novembro
do mil novecentos e oito, junto
o tratado antigo, do que face
este termo. Em, Paulo H. Furtado,
escripto, o escripto.

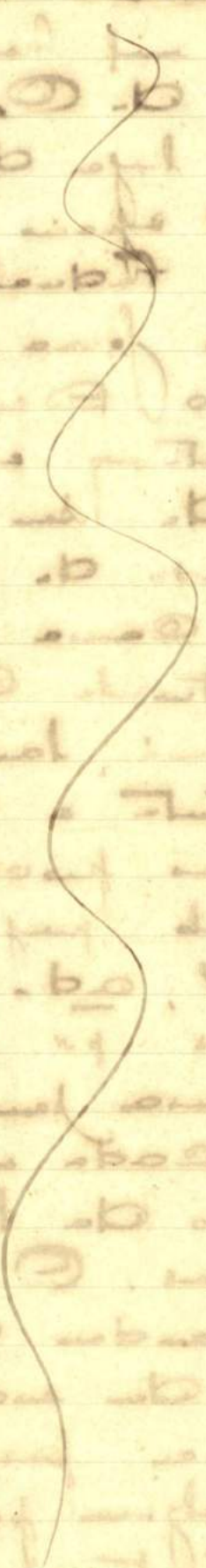


Audiencia. Aos vinte e cinco dias
 de Novembro de mil novecentos
 e oito, nesta Cidade de Curitiba,
 deu audiencia no lugar do Es-
 tado, o Doutor Manoel Ignacio Car-
 balho de Mendonça, Juiz Federal. e
 Aberto a mesma lei forma da lei,
 nella compareceu o Doutor Joao
 Carlos Jatiemy, e disse que por
 parte de seu Constituinte An-
 tonio Ricardo de Souza Dias de-
 quiz ha accusaõ ordilatoria que
 heita move contra o Estado do
 Paraná e refencia que, sobre
 pezas, fosse feita a entrega do
 Doutor no Estado ad-hoc do
 Estado e, ainda sob pezas fi-
 cava assignado o prazo da
 dilatacao probatoria, sob pena
 de lançamento, o que sendo
 pelo Juiz, mandou assignar pelo
 portão que deu sua fi de não
 dizer de se achar presente o Dou-
 tor Teodoro de Carvalho, proce-
 rador ad-hoc, que ficou presente.
 Nada mais foi referido; do que
 fazo este termo. Eu, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi. (Assignado)
 Carvalho de Mendonça. Joao Carlos
 Jatiemy. Francisco T. de Carvalho.
 Esta compareceu ao original; do que
 deu fi. O Brasil
 Paul Maisant

Audiencia. Aos dez dias de
 Dezembro de mil novecentos e oito,
 nesta cidade de Curitiba, deu
 a audiência no Juiz de Curitiba, o
 Doutor Manoel Ignacio Cascaes de ^{and. 2}
 Mendonca, Juiz Federal. Aberto
 a mesma Juiz forma de lei, heita
 comparecer o Doutor J. S. Co.
 los Hartley Jutiny e Que Que,
 por parte de seu Constituinte
 Antonio Ricardo de Souza Dias
 Olympos, na causa ordinaria
 em Que Curitiba deu o beta-
 do de D. Parana, lavrada no
 seu Constituinte e do Curitiba
 no de mais prova, e refer-
 ria Que, sob prezo de Dou-
 tor J. S. Olympos, ad-hoc, do Es-
 tado, baseada por pareceres, te-
 quera a causa sem termos, as-
 signado, e cada um dos mes-
 mos, o Juiz de lei para el-
 legar Juizes. O que sendo
 pelo Juiz, mandou apurar pelo
 porteiro Que deu sua fe de
 nao se achar presente o apa-
 roado, nem algum por elle. Do
 Que Jiz este termo. Eu, Paul Hai-
 sant, Juiz de Curitiba, o escrevi. (assinou-
 do) Cascaes Mendonca - J. Carlos
 H. Jutiny. Esta conforme ao original.
 do Que deu fe. O Juiz de Curitiba

Paul Haisant

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and mostly illegible due to fading and the wavy line.



Quatro dias de Dezembro de
 mil novecentos e oito, Jaco-
 os Enchaves do Sr. S. Jui-
 Federal, do Que Jaco Jui-
 Temo. Em Paul Heian, es-
 cudo, . . .
 - 40 -

Vista ai partes successivamente para
 allegadas. Curitiba 15 Dez. 1908
 Cham. de Bendana

Dez. Dez. Qui-
 se dia de Dezembro do anno
 supra, he Joao Jui-
 autor, do Que Jaco Jui-
 Temo. Em Paul Heian, es-
 cudo, . . .

Vista. Dez. Dez.
 sete dias de Dezembro do anno
 supra, Jaco. de Dez. Vista de
 Sr. Joao Jui-
 do Que Jaco Jui-
 Temo. Em Paul
 Heian, es-
 cudo, . . .

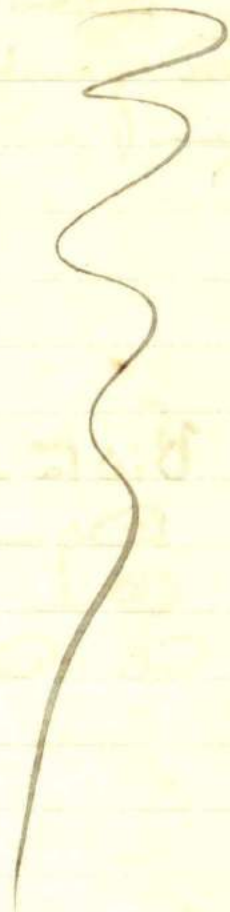
baixo as razies finas, voltam os autos
 e cartoris, acompanhados de um docu-
 mento. Curitiba, 26 de Dez. de 1908
 Paulo H. Jui-

450

27
Data. Das vinte e seis dias de Setembro de mil novecentos e noventa e seis, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, eu, Raul Maria de Sá, escrivão, o escrevi.

450

Juntada. Das vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e nove, junto ao juiz de fora, do Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, eu, Raul Maria de Sá, escrivão, o escrevi.



Razões Finaes do Autor

A nomeação para um cargo publico vitalicio tem um caracter essencialmente contractual, como acto que entre o Estado e o funcionario publico cria direitos e deveres reciprocos, outorga faculdades, impoe obrigações.

Em acto dessa natureza, o Estado age, segundo uma distincção vulgar na jurisprudencia de todos os povos civilizados, em sua dupla qualidade de entidade politica soberana e peessoa civil. Como soberano, cria os orgaos necessarios ás innumeradas e variadas funcções do seu vasto e complexo organismo politico-administrativo; como peessoa civil, estipula com os funcionarios que elle investe de uma funcção vitalicia, vinculos de direitos, dos quaes nascem para elle, como para o funcionario, obrigações bilateraes, a que não é licito a nenhuma das duas partes contratantes fazer modificações, sem o concurso e adhesão expressa da outra.

Se, como soberano, a sua autoridade não conhece outros limites alem dos estabelecidos pelo fim geral da sociedade civil e da lei natural e moral, como peessoa civil, pelo contrario, o Estado está sob o imperio de relações de direito convencionaes, como qualquer contractante privado.

“ Deude que o Estado, diz D. Alcantara Machado,

se obriga a pagar ao funcionario uma certa retribuição pelos serviços que lhe impõe, assume um compromisso de ordem patrimonial, em que transparece apenas a sua personalidade civil."

Esses principios se incorporaram definitivamente ao nosso direito: tão opulenta é, neste particular, a jurisprudencia brasileira, tão geralmente aceita é a theoria que reconhece na função remunerada uma relação contractual, — que seria impertinencia intoleravel insistirmos na sua demonstração. Ainda ha bem poucos mezes, em parecer que formulou acerca da prescrição de ordenados de um funcionario federal (Diario Official, 1 de Fevereiro de 1903), o Consultor Geral da Republica, lembrando a distincção entre o elemento de direito publico e o de direito privado que concorrem para a formação do vinculo obrigacional de que se trata, ponderava que « no caso de vencimentos devidos, regulam as leis patrimoniaes, porque são vencimentos são derivados de um contracto, e o decr. n. 857, de 12 de Novembro de 1851 assim deve ser entendido (Laband, Le droit public de l'Empire Allemand, II, p. 127, §§ 45 e seq.) ». E acrescentava: « a administração figura, então, como simples gestor dos negocios da União, enquanto pessoa juridica de direito privado; e a nenhuma regra applicavel a relações de particulares, salvo o privilegio de foro e a isenção de penhora forçada, pode se exigir esse gestor, sob o

114

pretexto de que a gestão resulta da publica
organisação». (S. Paulo Judiciário, vol. 4.º, ps. 241
e 242) -

Admittindo, por um momento, que
a vitaliciedade de um cargo haja de con-
siderar-se como uma dessas concessões,
que o Estado faz, ou tira, a seu bel-prazer,
sempre lhe fica, contudo, o dever de não
extinguil-a ou retirar-a, sem indanni-
zar o funcionario. E nesta opinião con-
corre a torrente dos escriptores e a juris-
prudencia dos Tribunaes. O Supremo
Tribunal Federal assim se pronuncia no
Accordam n. 1197 de 10 de Setembro de 1906:
« em um emprego publico qualquer ha a dis-
tinguir a funcao, que constitui o interesse
da sociedade, e o vencimento, que representa
o interesse do funcionario: em bem cumprir
a primeira esta o dever deste; em pagar pon-
tualmente o segundo se concretiza a obrigaçao
daquelle; - si o emprego e vitalicio, o acto
da nomeação seguido da posse vincula des-
de logo o governo á obrigaçao de pagar os
vencimentos do cargo ao nomeado, enquanto
este viver ou enquanto o não perder por
acto proprio, previsto em lei: e esta uma das
clausulas sob as quaes se presume ter sido
accita a nomeação, uma das promessas do
poder publico implicitamente comprehendida
no titulo mesmo da investidura; - si ao
governo e licito supprimir o emprego, insti-
tuicao de direito publico, desde que o não
repute mais necessario, e por esta forma

renunciar ao que lhe deve o funcionario, não pôde, todavia, esse seu acto ter como effecto formal a aquella obrigação: pode o sujeito de um direito abrir mão desse direito, mas o devedor de uma obrigação não é dado omitir-se, por acto pessoal, ao seu cumprimento; - a vitaliciedade não tolhe somente ao governo a liberdade de demittir o funcionario, mas tambem a de extinguir-lhe o emprego sem lhe assegurar os proventos respectivos, ao contrario aquelle predicamento seria uma garantia puramente nominal, pois estaria no arbitrio de administração burlal-a, sempre que quizesse, abolindo a função; - portanto, os principios de direito, tantas vezes proclamados por este Tribunal, que obrigam o poder publico a pagar ao funcionario vitalicio, a quem demitte, os vencimentos do cargo, actuam com a mesma procedencia e vigor na hypothese da extinção do emprego; num e noutro caso a situação juridica das partes é a mesma, donde a consequencia que a suppressão do cargo, quaesquer que sejam os motivos que a determinem, não exonera o governo da obrigação contractada; - esta conclusão encontra o mais solido apoio assim nos ensinamentos da doutrina como em a nossa longa e ininterrupta tradição administrativa e legislativa...».

Vemos, portanto, que a vitaliciedade não confere ao funcionario jus a ser mantido por toda a duração estipulada, ou

45

em todos os termos convocacionados, firma,
contudo, o direito à indenização.

Tão posto, passamos à hypothese destes autos.
Tomado o Autor, por acto do Governo
do Paraná, de 2 de Junho de 1891, com a
clausula da vitaliciedade, como consta do
Titulo de nomeação a fl. 6, para o cargo
de Escrivão de Exphãos e Ausentes, de Curitiba,
cargo em tradicionalmente vitalicio (deuda
as Ordenações, Liv. 1.º, tit. 89 e Dec. n. 9420 de 28
de Abril de 1885, em vigor neste Estado ex vi do
art. 1.º, Tit. IX, Cap. unico, da Constituição estadual
e leis posteriores) e em cujo exercicio se man-
teve por espaço de 3 annos, como se vê pelo
documento que acompanha estas razões, certo
não podia ser privado das vantagens do
mesmo, senão pelos motivos e pela forma
preestabelecidos em lei. Entretanto, pos-
tergando todos os direitos adquiridos pelo
Autor sob a garantia da Constituição Federal,
o Governo do Estado, por acto de 5 de Junho de
1894, violenta e arbitrariamente o demittio
e priva de todos as vantagens pecuniarias
do cargo, foudo o mesmo em concurso,
sob o pretexto de haver o Autor "manifestado
adhesão aos revolucionarios e acceto a in-
vestidura de Escrivão do Juizo Federal".
(doc. a fls. 8) -

Que o Autor nunca exerceu, nem mesmo
interinamente, este cargo, prova-o cabalmen-
te o doc. a fls. 5 v. -

Quanto à simples accusação de haver
manifestado adhesão aos revolucionarios, nem

mece que se a conteste.

Como se vê: o acto do Governo do Estado é de uma inconstitucionalidade típica, característica. O Autor foi, sem o menor escrúpulo por parte do Governo, despojado, por completo, de um direito seu, ou melhor, do seu património, pois « para o empregado vitalício, a expectativa, criada a seu favor pelo ajuste, que a nomeação e a posse implicitamente envolvem, constitue, em rigor, uma propriedade, o domínio de uma renda, que não pode extinguir-se ao bel-prazer da parte obrigada a pagar-lha». (Ruy Barbosa - Acto Inconst. p. 216) -

O acto do Governo estadual lacerou fendo a Constituição Federal, nas garantias invioláveis contidas ^{na} no art. 74, por nós invocado na petição inicial, como também nos arts. 11, n. 3 e 63. -

Passaram-se os annos sem que o Autor lograsse do Governo do Estado a justa reparação da violação soffrida. Por fim, desilludido, alcançado pela velhice e pela pobreza, viu que o unico recurso que lhe restava era appellar para o Poder Judiciario.

Proposta a acção e firmada a Competencia da Justiça Federal, contestou o Sr. Procurador do Estado a fl. 38, applicando-nos por negação.

A contestação consta unicamente das duas seguintes allegações:

1.^a que a acção está nulla por não ter sido citado o Cor.^{el} Jzaias Augusto Alves, actual proprietario do Cartorio de Orphios e Azeite; tendo sido citado "somente" o Citado.

2.^a que o direito do Autor está prescripto em vista do que dispõe o Dec. 857 de 1851 e o art. 9.^o da Lei 1939 de 28 de agosto de 1908.

Vejamos -

Entende o Sr. Promotor que a falta de citação do actual proprietario do Cartorio de Orphios induz nullidade da presente acção.

Para que alguém pretenda legitimamente ser citado, cumpre João Monteiro, preciso é que tenha interesse legitimo, directo e actual na decisão da causa, não bastando o interesse secundario ou remoto. (Proc. civ. e comm., vol. 2.^o ps. 31 e 32). Ora, na presente acção, nem mesmo esse interesse secundario ou remoto pode ter o actual serventuario do Cartorio. Como já vimos, pelo citado accordo do Sup. Trib. Fed. de 10. de 906, e repetimos com Ruy Barbosa, « a idea da funcção inamovivel decompõe-se em dois elementos juridicos: o exercicio, obrigação do funcionario, e os vencimentos, obrigação do governo. Legalmente, os dois elementos são inseparaveis, no sentido de que o governo não poderá dispensar a obrigação do funcionario, para se dispensar da sua obrigação. Essa inseparabilidade é a garantia de cada uma das duas partes contra o arbitrio da outra.

Não pode converter-se, pelo contrario, em

instrumento do arbitrio de qualquer dos dois
contra o direito do outro coobrigado.

É indissolubilidade seu compromisso
firma, para o governo, um credito per-
petuo, os serviços do empregado, e um de-
bito perpetuo, a remuneração. Si lhe apraz
desfalecar-se das vantagens de credor, nem
por isso se desobriga da condição de devedor.

Éra, todo direito imprescriptivel, que se
traduz na percepção de fructos, na fruição
de rendimentos, na estabilidade de recursos
pecuniarios, na certeza de meios de subsis-
tencia, constitue, para o seu possuidor, uma
verdadeira propriedade, uma propriedade
material, como tal juridicamente defen-
savel contra o esbulho, judicialmente
demandavel contra o esbulhador». (Actos
Juroust. ps. 318 e 219).

Toda acção presuppõe a violação de
um direito. Éra o direito que o funcio-
nario vitalicio tem, como acabamos de
ver, é as vantagens pecuniarias do cargo,
porquanto, a outra parte, isto é, o exercicio,
constitue exactamente a sua obrigação, que
em hypothese alguma poderá ser objecto
de uma acção contra o Estado. Assim,
quando o autor pede a sua reintegração,
é simplesmente na parte a que tem
direito, isto é, na renda do cargo; quando
pede que se lhe paguem os emolumentos
do emprego, até a sua effectiva reinte-
gração, não quer dizer com isto, que
o governo seja obrigado a reintegrat-

no exercício do cargo; fal-o-ha quando e se quizer ou puder. É obvio que estando o cartorio de Exphios occupado pelo actual serventuario vitalicio, C.^o Feias Augusto Alves, não pode o governo restituir-o ao Autor; pois que, se o seu acto, demittindo o Autor e nomeando o actual serventuario, não pode ter, como ensina Rey Barbosa, consequencias na esphera dos direitos adquiridos, que geram no dominio das leis Civis, nem por isso, entretanto, deixa de produzir consequencias na esphera da administração.

O Autor visa a reparação de uma lesão que soffreu, e que se reduz a uma indemnisação devida pelo Governo do Estado, a qual tão alheio é o actual serventuario do Cartorio, como outra pessoa qualquer.

De facto, só por um acto de violencia e arbitrariedade, semelhante ao que soffreu o Autor, poderá o actual serventuario ser privado do cargo a que está vinculado pela vitaliciedade; mas nunca em consequencia da presente acção.

Se assim é, se o actual serventuario nada tem que ver com a indemnisação pedida, nada soffre com a acção proposta, ^{nunca terá o seu direito amparado} sendo tão alheio a tudo isso, como qualquer outro cidadão, - a título de que queria o Sr. Procurador do Estado que se o citasse?...

Nunca o brocardo: - res inter alios acta vel judicata alius non prodest nec nocet - encontrou melhor applicação.

Passamos à 2ª allegação.

Diz o Sr. Procurador do Estado que a presente acção está prescripta em face do que dispõem o Dec. 857 de 1851 e art. 9 da Lei 1939 de 28 de Agosto de 1908.

Pretende o nosso illustre contendor estender ao Estado o privilegio da prescripção quinquennaria conferido exclusivamente à União.

Fácil nos é refutar esta asserção que não encontra guarida na doutrina, nem na jurisprudencia, nem tampouco na propria legislação.

Não ha um só accipitor patrio em que o Sr. Procurador se possa ceterar.

Vem roborar o nosso aserto o Sr. Meantara Machado, que, em um substancioso artigo, intitulado "A prescripção da divida activa e passiva do Estado e dos Municipios", inserto na revista "S. Paulo Judiciario", vol. 4º, p. 229, deixa fora de toda divida que "a divida activa e passiva do Estado e dos Municipios está sujeita à prescripção communem".

Transcrevamos as primeiras linhas do citado artigo.

« Os Estados e os Municipios não podem proveitosamente invocar o decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851, que, explicando o art. 20 da lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, e revigorando o Regulamento de 17 de Outubro de 1576 (Capitulos 209 e 210), restabeleceu o prazo de cinco annos para

a prescrição da divida passiva, e o de quarenta para a prescrição da divida activa da Fazenda Nacional.

No corpo da legislação geral ou federal não se nos depara disposição que expressamente subordine as obrigações municipaes, provinciaes ou estaduais á norma excepcional daquelle decreto.

Na doutrina, temos por nós o universal consenso dos escriptores patrios. Teixeira de Freitas (Consolid. art. 870), Carvalho (Nova Consolid. art. 987), Lacerda de Almeida (Obrigações, p. 419, nota 22), Elviro Bevilacqua (Obrigações, p. 154), Almeida e Oliveira (Prescrição, p. 445), limitam á Fazenda Nacional os favores concedidos pelo decr. de 1851. A lição de Ribas é ainda mais precisa e transparente. Depois de enumerar os privilegios communs ao Estado e ás Provincias, assignala entre os privilegios que pertencem exclusivamente ao primeiro, - "o encurtamento do prazo na prescrição das dividas passivas, o alongamento d'elle na das activas e o julgamento administrativo das mesmas prescrições"; e, em nota, affirma categoricamente que "a Fazenda Provincial não goza da prescrição de cinco annos para as suas dividas pessoais". (Dir. Civ. vol. 2º, p. 196) ». Em uma nota a estas palavras, diz o mesmo D. Meantara: "Ribas aborda-se ao artigo n. 338, de 30 de Agosto de 1866. Manda a lealdade consignarmos que a citação é contraproducente.

Na verdade, « tendo presente a duvida suscitada na Thesouraria de Fazenda do Amazonas ... sobre estar ou não sujeita a prescrição de cinco annos uma divida reclamada pela Fazenda Provincial » - o aviso declarou que não se podia « applicar a prescrição a semelhante divida; porquanto, além de outras considerações ponderosas, a Fazenda Provincial goza dos mesmos privilegios da Fazenda Geral, e neste caso se daria conflicto entre a prescrição que lhe assiste para essa reclamação, e a prescrição de 5 annos que o Thesouro pretendia invocar em seu favor ». Mas é de primeira intuição, diz o Sr. Alcantara, que os avisos não têm força para revogar, modificar ou suspender os decretos do poder executivo e nem ainda as leis e decretos legislativos (Ribeiro, Dir. Adm. p. 215) ?

Nas duas recentes obras: "Doutrina e Pratica das Obrigações", do Sr. Carvalho de Mendonça (p. 527) e "Theoria Geral do Direito Civil", do Sr. Clovis Bevilacqua (ps. 428 a 430), deparamos com o privilegio da prescrição quinquennaria igualmente limitado ás dividas passivas da Fazenda Nacional. O ultimo dos citados autores, depois de considerar que « os extensos privilegios concedidos pelo direito patris ao Estado, em materia de prescrição, constituem uma quasi singularidade no direito civil moderno », pois que, quer

no direito francez, como no italiano e no portuguez, "o Estado não tem esse privilegio, applica-se-lhe o direito Communum, isto é, a prescrição trientenaria", systema esse adoptado "pelo Projecto Felício dos Santos (art. 1.327), pelo do Sr. Coelho Rodrigues, art. 222, e o primitivo, 184", - depois dessas considerações, diz o seguinte: "Pelo actual Projecto de código civil brasileiro, a prescrição quinquennaria é concedida aos Estados e aos Municipios; mas é duvidoso si essas pessoas jurídicas gozam de tal vantagem no direito patris vigente. A razão de duvidar procede de que os privilegios não se devem successivamente ampliar, e não ha lei alguma que estenda o de que agora se trata, aos Estados e aos Municipios. É certo que o aviso de 30 de Agosto de 1886, assignado por Zacharias de Góes, suppõe que a Fazenda provincial goza das mesmas prerogativas reconhecidas por lei á Fazenda nacional, mas os que, no antigo e novo regimen, trataram do assumpto, Almeida Oliveira, T. de Freitas e Carlos de Carvalho, se referem exclusivamente á Fazenda nacional".

Nota-se: Carlos de Carvalho é mais positivo a respeito - "a prescrição de 5 annos opera a completa exoneração da Fazenda Federal do pagamento de divida, não prevalecendo, porém, contra o Estado e Municipios". (Nova Consol., art. 987)

Prosequindo diz o Sr. Clóvis: "Por isso e por-
que os privilégios são odiosos, interpretan-
do-se sempre restrictivamente, parece que
firmou a boa doutrina o Supremo
Tribunal Federal, quando, em accordam
de 10 de Maio de 1905, declarou, quanto
à prescrição quinquennaria, que ella
somente aproveita a fazenda nacional.
Seria necessario que alguma lei expres-
samente o dissesse, para que os Estados e
os Municipios gozassem desses prazos
excepcionaes."

Essa a doutrina. Vejamos a juris-
prudencia.

Em accordam de 10 de Dezembro de
1904, sobre um caso semelhante ao des-
tes autos, o Tribunal de Justiça de S. Paulo,
sentenciou:

"O direito do autor de demandar
o pagamento de seus vencimentos, por
acção ordinaria como a que intentou,
não se acha prescripto; por isso que,
o art. 176 do Dec. estadual n. 821 - de 10 de
Outubro de 1900 não pode ter a intelligen-
cia que lhe foi dada pela sentença de
1.ª instancia para julgar procedente a
invocada prescrição. Para assim en-
tender-se é necessario attribuir-se ao
Estado competencia para legislar sobre
direito substantivo, qual o que regula a
extinção de direitos, o que é contrario ex-
pressamente á Constituição Federal. A
prescrição do direito do autor está

subordinada aos preceitos que regem a prescrição geral, não se compreendendo no preceito da Lei Federal n. 221 de 20 de Novembro de 1894 as acções intentadas contra os Estados, sendo a Lei especial a prescrição das acções contra a União, conforme tem sido julgado. Rev. de Jurispr., vol. 5.º, p. 155; Direito, vol. 85, p. 415.

Refere-se a dois acordãos da Relação de Petrópolis. O primeiro de 8 de Novembro de 1898, declara « que a lei n. 201 de 1894, geral no sentido de emanção da assembléa legislativa federal, é especial quanto ao seu objecto, pois que regula somente a prescrição das acções contra a União, e não comprehende as acções contra os Estados, as quaes estão subordinadas ás leis que estabelecem a prescrição das acções em geral ». -

O segundo, de 22 de Março de 1901 sustenta que « as acções intentadas contra os Estados são regidas pelas leis concernentes á prescrição da acção em geral ».

Como vemos, a doutrina e a jurisprudencia se ajustam neste ponto.

Se, entretanto, alguma duvida ainda podese ventar, se dissiparia, por completo, ante a letra clara e precisa do art. 9.º da lei n. 1939, de 28 de Agosto de 1908, interpretativo do Decr. n. 857, de 12 de Novembro de 1851, - exactamente os dois dispositivos legais invocados pelo Sr. Procurador do Estado, em amparo de sua allegação!...

Confrontando-os, vemos que a expressão -
Fazenda Nacional - do Dec. de 1851, foi sub-
stituída no citado art. 9º da lei 1.939, inter-
pretativo do primeiro, pela expressão -
Fazenda Federal - .

Haverá ainda, depois disso, quem,
de boa fé, pretenda estender aos Estados
o privilegio da prescrição quinquenna-
ria? Suppondo que haja, rematamos,
transcrevendo parte do accordo de 2 de
Setembro de 1908, do Supremo Tribunal Federal,
publicado na "Revista de Direito", vol. 10º, p. 310:
- "União e Fazenda Federal - são termos
synonimos e, si o art. 9º da lei citada,
declarando que a prescrição de que tra-
ta o Dec. n. 857, de 12 de Setembro de
1851, se applique a todo e qualquer di-
reito e acção que alguém tenha contra
a Fazenda, empregou de preferencia o
termo Fazenda foi por ser o mais proprio,
o mais communmente usado para de-
signar a Nação, como pessoa juridica,
quando parte em um pleito judicial,
convindo mais o termo União para ex-
primir a Nação como entidade pura-
mente politica nas suas relações de
soberania."

A contestação do illustre D.º Procura-
dor do Estado, não apresenta, pois, como
acabamos de ver, a minima consisten-
cia.

Dissemos que o act do Governo do

Estado, demittindo o Autor do cargo vitalício que occupava, sem indemnizal-o das vantagens pecuniarias do mesmo, violou a Constituição Federal, em seus arts. 74, 63 e 11, n.3.

Compromissos -

Estabele o art. 74: "As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude"; - "o que não significa outra coisa senão que o titular de um cargo vitalício não pode, em hypothese alguma, ser privado das vantagens desse cargo." (citado Acórdão do Sup. Trib. Fed., de 10 de Nov. de 1906) -

Duas objecções, a' ningua de mais solido argumento, costumam ser oppositas a tão claro dispositivo: -

1ª - A garantia do art. 74 se limita exclusivamente aos funcionarios vitalícios federaes -

2ª - Tem em vista garantir unicamente os funcionarios vitalícios, ao tempo da proclamação da Republica, isto é, nomeados vitalícios no regimen abolido -

Para pulverisar essas objecções basta ponderar, quanto a' primeira: que o que é expressamente prohibido á União pela Constituição Federal, não pode ser permittido aos Estados, porquanto «Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitando os principios constitucionaes da União» (art. 63 da Const. Fed.)

A expressão genérica e sem distincção: -
cargos inamovíveis - não pode, portanto,
deixar de abranger Todos os cargos vitali-
cios, quer federaes, quer estaduais.

Quanto à 2ª objecção, também nenhum
valor tem. Se a disposição do art. 74 se
referisse exclusivamente aos funcionarios
vitalicios nomeados no regimen passado,
continuará a figurar entre as - Dispo-
sições transitorias - , como estava no
projecto da Constituição, publicado com
o Dec. n. 210 de 22 de Junho de 1890 (Diario
Official de 30 do mesmo mez) e não teria
sido transferida, como foi, para a sec-
ção intitulada - Declaração de Direitos -
da Constituição promulgada, deixando,
assim, cabalmente demonstrado que a
intenção do Congresso Constituinte, foi
dar-lhe um caracter permanente.

Rebatidas as duas unicas objecções,
aliás fraguissimas, que podiam ser op-
postas, resulta, de modo irrefragavel,
que, abrangendo o dispositivo do art. 74
Todos os funcionarios vitalicios, federaes
ou estaduais, nomeados no regimen mo-
narchico ou ^{no} republicano, e estando o
Autor vinculado pela vitaliciedade ao
Cargo de Escrivão de Ophãos e Aumentos, de
Luitlybe, gozava da garantia Constitucio-
nal contida no art. 74; e, portanto,
o acto do Governo do Estado, demittindo-o
arbitariamente, sem o indemnizar das
vantagens pecuniarias do Cargo, violou o

citado preceito constitucional.

O art. 11, n. 3 da Constituição Federal, veda expressamente aos Estados, como à União, prescrever leis, e com maioria de razão decretos ou actos, retroactivos.

Assim, diz o Sr. Clovis Bevilacqua, quando a Constituição declara que nenhuma lei terá effecto retroactivo, ordena aos legisladores ordinarios que respeitem os direitos adquiridos...

"Direitos adquiridos, define o mesmo Projecto (de código civil), são os que o Titular, ou alguém por elle, pode exercer e aquelles cujo exercicio depende de prazo prescripto ou de condição preestabelecida, não alteravel a arbitrio de outrem."

Os receptores, continúa o Sr. Clovis, oppondo a idéa de direito adquirido à de expectativa de direito, como fizeram Blondeau e Demolombe, ou de interesse, como propuzeram Laurent e Theophile Hue, ou de faculdade, como quer Gabba, que estudou particularmente esta matéria, nenhuma lhy trouxeram a questão, antes concorreram para obscurecê-la.

O que se deve dizer é que o direito adquirido de que aqui se trata, é o direito incorporado ao patrimonio do individuo; e que o principio da não retroactividade é um principio de protecção individual."

O Sr. Clovis estabelece, de accordo com

essas idéas, as seguintes regras:

a) Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência.

b) O direito subordinado a uma condição não alteravel a arbitrio de terceiros, merece o mesmo respeito que o já effectuado.

c) Os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são as vantagens individuais, ainda que ligadas ao exercício de funções publicas. Assim, o empregado vitalicio não pode ser privado de seus vencimentos por ter havido alteração ou ainda extinção do seu logar."

"O primeiro acto da Republica, diz o Sr. Meantara Machado (S. Paulo Judicialis, vol. 8, pp. 147 e seguintes), foi confirmar e garantir, em documento sollemnissimo, firmado por todos os membros do Governo Provisorio, a inviolabilidade dos direitos adquiridos pelos funcionarios publicos: -
« As funções da justiça ordinaria, bem como as funções da administração civil e militar, continuarão a ser exercidas pelos órgãos até aqui existentes, com relação aos actos na plenitude de seus effects, com relação ás pessoas, respeitadas as vantagens e direitos adquiridos por cada funcionario ».

"Tem foi por uma inspiração de

momento que a Republica assim procedeu."

"Repetidamente confessaram os Governos ja no regimen provisório, ja na phase constitucional, que não podiam proceder diversamente, e proclamaram solennemente a limitação da soberania pelo direito." A proposito, cita o Sr. Alcantara o aviso de 23 de Março de 1891:

« A constituição sem encontrar... cidadãos no exercicio e gozo de direitos adquiridos. E se transforma o systema de governo... não se poderá considerar forçosamente supprimido por ella o gozo de direitos legitimamente adquiridos e cujo exercicio não é incompativel e pode perfeitamente coexistir com as novas condições».

Cita tambem os avisos de 12 de Março de 1890; 22 e 29 e 30 de Maio de 1891; 16 de Abril de 1891 e 21 de Março de 1892, que, explicando o motivo que levou o Estado a continuar a prover a Congrua e sustentação dos serventuarios do culto catholico, apesar da extincção do padroado (decr. n. 1134 de 1890, art. 6), invocam a necessidade de harmonizar

« os interesses sociais com os direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo ou fundados no titulo de nomeação»

"Eis porque, continua o Sr. Alcantara, os innumerados decretos expedidos na phase pre-constitucional, seja pelo Governo da União,

seja pelo Governo do Estado (S. Paulo), obedeceram sempre a esta directiva suprema: a intangibilidade não só dos direitos dos serventuaris vitalícios, mas dos simples interesses dos empregados livremente demittíveis."

É citada ainda: - o decr. n. 14 de 27 de Novembro de 89, que extinguiu os lugares de chefes de secções e lançadores da Recebedoria do Rio de Janeiro; - o decr. n. 5813 de 14 de Dezembro de 89, que extinguiu as Recebedorias da Bahia e Pernambuco; - o art. 2º § 2º do decr. n. 184 de 29 de Janeiro de 90, que reorganizou a Secretaria da Justiça; - o art. 14 do decr. n. 331 de 12 de Abril de 90, que, dando novo regulamento à directoria geral de Estatística, reduziu os lugares de praticantes; - os arts. 4º e 5º do decr. n. 3913 de 10 de Maio de 90, que supprimiu a classe de vigias externos e officiaes de descarga das Alfandegas; - o art. 209 do decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 90, que organizou a justiça no Districto Federal; - o art. 1, § 8º do decr. n. 1026, de 14 de Novembro de 90, que limitou o numero de correctores de fundos publicos da Capital Federal; - o decr. n. 1420 de 21 de Fevereiro de 91, que

« attendeu à necessidade de resarvar os direitos adquiridos, assim dos membros do Supremo Tribunal de Justiça que não foram aproveitados na organização federal, como dos Juizes Seccionaes, etc. »;

o art. 2º § 1 do dec. n. 1024 de 14 de Novembro de 90, que organizou o deposito geral da Capital da Republica; - os arts. 427 e 428 do dec. de 2 de Janeiro de 1891, que reformou os cursos juridicos; os arts. 260 e 263 do dec. n. 1270 de 10 de Janeiro de 1891, que deu novos estatutos ás Faculdades de Medicina; - os arts. 196, 200 e 202 do dec. n. 1256 de 6 de Janeiro de 1891, que reorganizou a Escola Naval; - o dec. de 2 de Janeiro de 1891, que riscou do programma das Faculdades de Direito a cadeira de direito ecclesiastico, resguardando, porem, as vantagens pecuniarias que cabiam aos lentes da cadeira suppreua (art. 428)."

"Em supprimindo a funccão, todos seus actos determinam - ou que os titulares se conservem addidos ás repartições, sem os vencimentos integaes, ou que sejam aproveitados em cargo de equal categoria - ou que se effectue a suppressão depois de verificada a paga por desistencia, promooção, incapacidade, aposentadoria ou morte dos funcionarios".

"E' certo que a Dictadura demittiu alguns professores vitalicios. Mas o Governo constitucional reparou a lesão soffrida pelos funcionarios subvertidos. O dec. de 23 de Janeiro de 92 jubilou o Sr. Andre' Rebouças, lente da Escola Polytechnica, demittido a 26 de Abril de 90; o dec. de 13 de Setembro de 92 reintegrou o Sr. Albino J. M. Vasconcellos,

no lugar de lente do curso annexo à Faculdade do Recife,

« visto que já era vitalício, quando foi exonarado, a 21 de Fevereiro de 91 »;

e o decr. de 3 de Fevereiro de 92 reintegrou o arcebispo D. Francisco de Araújo, no lugar de lente do curso annexo à mesma Faculdade, ficando sem effecto o act. de 21 de Fevereiro do anno anterior.

Ainda mais:

« attendendo que o Governo Brasileiro garantiu todos os direitos adquiridos » o proprio Governo Provisorio, pelo decr. de 11 de Janeiro de 1891, revogou o decr. demissorio de 2 de Maio de 1890, e aposentou com todos os vencimentos o D. Carlos de Laet, no lugar de professor do Instituto Nacional de instrucção secundaria.

« Lo um dos funcionarios vitalícios demittidos pelo Governo Provisorio, teve necessidade de pedir aos Tribunaes a reparação do esbulho. Esse mesmo, o Barão de Loreto, venceu em 1.^a instancia, a acção proposta no Juizo seccional da 2.^a vara do Districto Federal ».

« A sentença de 3 de Agosto de 1904 annullou o decr. de 23 de Setembro de 1889, que demittira do cargo de lente do Collegio Pedro II, condemnando a União a pagar-lhe os vencimentos devidos. »

« E' por isso que, conclue o D. Alcantara, assim como do Congresso Constituinte, disse Rangel Pestana que nelle

« fovearam generosamente o largo principio dos direitos adquiridos » (Annaes do Senado, 1891, sessões de 7 de Outubro), - assim tambem do Governo Provisorio pôde dizer o mais eminente de seus collaboradores:

« sempre a preocupação do direito adquirido pairou acima de todas as mutações legislativas, as mais profundas, as mais radicadas ». (Ruy Barbosa, no Direito, vol. 70, p. 487)."

"E, effectivamente, quem em actos posteriores do governo dictatorial, quem no periodo Constitucional - pelo poder executivo, legislativo e judicial foi sempre, sem uma unica distincção, mantida a garantia do manifesto do Governo Provisorio e regardados as vantagens e direitos adquiridos pelos funcionarios publicos inamoviveis ou vitalicios? (Acord. do Tribunal de Justica de S. Paulo, de 10 de Dezembro de 1904, publicado no "S. Paulo Judicial" vol. 6, p. 351) -

Se, como acabamos de ver, o funcionario vitalicio não ^{perde} o direito as vantagens pecuniarias do cargo, nem mesmo pela extincção d'elle; porque sendo um direito adquirido, resiste as "mais profundas e radicadas mutações legislativas", é evidente que muito menos as pode perder por um acto de mero capricho e arbitrio do Governo.

Assim, o acto do Governo do Estado, demittindo o autor do cargo, vitalicio, de

Exercício de Orphãos e Aparentes, e privando-o da renda desse cargo, é um acto nullo por inconstitucional, porque "desde o momento em que um cidadão é investido em um emprego vitalicio, adquire direito, por toda a sua vida, nos proventos ligados a esse emprego, os quaes passam a fazer parte do seu patrimonio juridico, e, sendo assim, a lei que extingue a funcção, sem prover quanto a situação do funcionario, offende um direito adquirido, é uma lei retroactiva e como tal incide na prohibição do art. 11, n. 3, da Const. Federal." São estes os proprios dizeres do mais alto Tribunal do Paiz, no citado Acc. de 10 de Nov. de 906.

A mais brilhante synthese de tudo quanto dissemos, se encontra nas seguintes palavras do eminente J. Ruy Barbosa:

"A lei, que declara vitalicia uma funcção, e sagra esse compromisso com o sello supremo da constituição do paiz, contrae com o cidadão, sobre quem esse beneficio baixa pela instituição legal no cargo, um vinculo juridico irrevocavel. Salvo os casos de caducidade predefinidos na legislação, que rege a materia, salvo isso, - a estipulação, cujo foro de inviolabilidade está na lei fundamental, tem o seu termo irreductivel na morte do beneficiado. Antes desta, si elle por sua parte não faltar ás obrigações do pacto

56

de perpetuidade, o Estado em hypothese
nenhuma tem possibilidade de rom-
pel-o. É um verdadeiro contracto,
mas um contracto de excepcional solem-
nidade, o que se estabelece assim entre
o nomeante e o nomeado. As conse-
quencias desse contracto nascem da
lei. E a lei, a este respeito, é intracta-
vel. Mas como o objecto do accordo é
uma prestação de serviços remunerados,
em que um dos contraheutes (o serven-
tuario publico) entra com as suas apti-
dões, e o outro (o Thesouro) com a Com-
pensation pecuniaria, claro está que, sen-
do perpetuo o laço contractado, durante o
periodo convencional deste nenhuma
das duas partes pode perder jamais o
seu direito por acta da outra.

Para o empregado vitalicio, portanto,
a expectativa, creada a seu favor pelo
ajuste, que a nomeação e a posse
simpliciter envolvem, constitue,
em rigor, uma propriedade, o domi-
nio de uma renda, que não pode
extinguir-se ao bel-prazer da parte
obrigada a pagar-lha. (Actos Incont.,
ps. 215 e 216) -

Convenhamos em que estas palavras,
dada a autoridade de quem as emit-
te, tomam bem dispensavel qualquer
longa e monotona citação de autores, ten-
dente a comprová-las.

Demais, quizermos que esta impressão

fosse a que ao digno Julgador restasse.

De quanto fica exposto, se verifica:

1.º - Que o Autor, Escrivão de Grphias e Assentes, de Curitiba, era funcionario vitalicio, não só pelo seu título de nomeação, como ainda ex vi do art. 2.º § 3.º, do Dec. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, até hoje em vigor no Estado do Paraná, em virtude do art. 1.º, Tit. IX, Cap. unico, da Constituição estadual, de 7 de Abril de 1892, e leis posteriores, das quaes a ultima é a n. 322 de 8 de Maio de 1899, art. 152. -

2.º - Que foi demittido e privado das vantagens pecuniarias desse cargo, por um acto de mero capricho e arbitrio do Governo do Estado. -

3.º - Que, assim sendo, esse acto é de uma inconstitucionalidade flagrante, porque:

a) offende um direito adquirido e, portanto, incorre em retro-actividade, expressamente prohibida a União, como ao Estado (Constituição Federal, art. 11, n. 3.);

b) violou a garantia inherente aos cargos vitalicios (Const. Fed. art. 74);

c) offendendo os dois arts. acima, violou, ipso facto, o art. 63 da Const. -

4.º - Que, consequentemente, o Autor tem direito ao pagamento de todos os emolu.

mento que deixou de perceber, de accor-
do com o que fôr liquidado na execução,
e ainda ao que sahi em diante de-
correrem, até que seja reintegrado no
mesmo cargo ou aproveitado em cargo
equivalente, com os juros da mora e
custas.

Tão justo é o pedido do Autor, que,
ceto, encontrará inteiro amparo no Poder
Judiciario, organ que, em face da Con-
stituição, personifica e concentra em si
a alta missão de manter a inviolabili-
dade dos direitos.

Curitiba, 15 de Dezembro de 1908
O Adv.   Alcyferreira

O Tenente Coronel Isaias Augusto Alves, escrivão de arphãos e ausentes,

serventuario vitalicio, n'esta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná.



Certifico por me seu pedido
que o capitão Antonio
Pecado de Souza Reis
Tigros, exerceu a cargo
de Escrivão de arphãos
da Comarca da capital
contas desde o anno
de mil setecentos e noventa
e sete até anno de mil e
setecentos e noventa e
oito equato, e suppe
tudo comta de se rece
ber hoios em meu car
torio. O que se e' certo
que o suppe

Curitiba 24 de Dezembro de 1808

Isaias Augusto Alves

10.500
8 700
11.300



Viola - Das
onze dias de janeiro de mil ho-
bo centos e nove, faço - os Com
vista ao Sr. R. Teixeira da
Cavaleiro, Procurador ad-hoc,
do Estado, do que faço este
tumo. Em, Raul Paisant, es-
cruas, o escruas

400

btg Com vista a 16-
de janeiro 1909. R. Paisant

btg

Vão as razões. Em 19-1-909

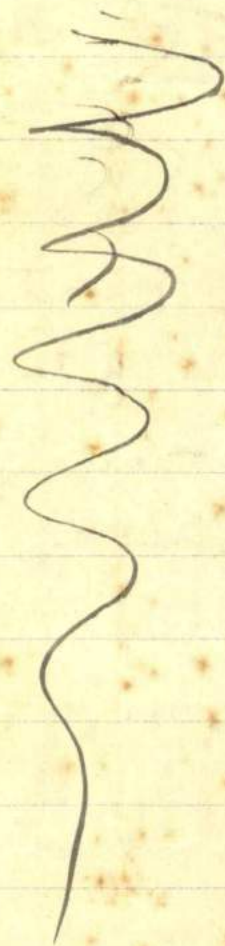
R. Paisant

Data - Das binte
e dois dias de janeiro de
um mil e novecentos e nove, faço
esta autas; do que
faço este tumo. Em, Raul
Paisant, escruas, o escruas -

400



Junta da. O dia d.
novo dia de janeiro de mil
novecentos e oito, junta do
1100 papel em frente; do que faz
esta lista, em, Raul Mai-
sant, escreva, o escreva.



DRS.

Alencar Guimarães

Teixeira de Carvalho

→ ADVOGADOS ←

69

1004

Pelo Rio.

(Razões finais)

Allega o Autor em sua petição inicial que nomeado para exercer o cargo de Escrivão de Orphãos, Ausentes desta Capital, foi, por acto do Vice-Governador do Estado, de 5 de Junho de 1894, demittido dos funções d'esse cargo que entao occupava, sob o pretexto de haver o mesmo autor manifestado adhesão aos revolucionarios que nessa epocha infestavam o Estado, e propõe a presente acção para o fim de ser declarado nullo o acto do Governo que illegalmente o demittio e condemnado o Rio a reintegrar o Autor no referido cargo.

Para a presente acção, como se vê da certidão porido as fls. 4, foram citados os representantes do Estado, a saber, o Presidente do Estado e o Procurador Geral da Justiça, para com elle correr a causa.

É principio corrente de Direito e tem fundamento nas Ord. do Reino e no Ass. de 11 de Janeiro de 1653, como ensina Pereira e Souza, Primeiro Livro, § XCVIII, que dizem ser citados todos aquelles a quem o negocio toca, pena de nulidade, faltando sua primeira citação. Ora,

demittido como foi o Autor em 1894, logo após
foi nomeado o C^{el} Izaias Augusto Alves pa-
ra preencher o lugar, e no qual se conserva
até hoje, e, entretanto, o Autor pede para
ser reintegrado no lugar occupado pelo C^{el} Izai-
as Alves, sem que tivesse, na acção, pedido a
citação deste a quem o negocio toca directa-
mente; facto este que constitue uma nul-
lidade do processo, como ensinam todos os
proximos, baseados em lei. Assim pois o
presente processo deve ser declarado nullo em
virtude da falta da primeira citação pessoal a
todos aquelles a quem o negocio toca.

Quando não fosse nullo o presente pro-
cesso, a acção intentada pelo Autor não tem
cabimento em juizo, visto como achá-se prescri-
pto per direito, e vejamos: O Dec. n^o 857, de
12 de Novembro de 1851 foi sempre applicado á Fazen-
da Publica, e jamais elle estabeleceu distincção entre
Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal, e tanto as-
sim era que o citado dec. era applicado quizesse tratos
se de dividas da Fazenda, quer do Provincial ou Mu-
nicipal. O referido dec. 857 estabelece o prae-

61

DRS.
Alencar Guimarães
e
Teixeira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

de cinco annos para as partes fazerem valer os seus direitos e deede que o excederem, perdem o direito a qualquer acção. E tanto assim é que o art. 9.º da lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908, interpretativo do de. n.º 857, art. 1.º, declara que a prescripção de que trata o decreto 857 de 1851, se applica a toda e qualquer direito e acção que algum tenha contra a Fazenda". Ace. do Sup. Trib. Federal de 2 de Outubro de 1908.

Assim pois, o direito e acção que podiam assistir ao Autor está prescripto, visto como da sua demissão em, 5 de Junho de 1894 até 11 de Agosto de 1908, data da citação do réu, são decorridos quatorze annos. Não se diga que a applicação do de. 857 de 1851 e da lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908, tem lugar somente quanto a Fazenda Federal; pois, além de ter sido sempre applicado a quill de. nos casos da Fazenda Geral, Provincial ou Municipal, o art. 9.º da cit. lei 1939, interpretativo do referido de. 857, diz: — "qualquer direito e acção que algum tenha contra a Fazenda". Não expõe a Fazenda a lei não faz distincção, e onde ella não distingue

ninguém pode distinguir.

Vi pois o Sr. Julgado que não procedentes
os meus argumentos julgando de acordo com
elles, só dois ganhos a como amparado pelo Di-
recto.

Justiça

Coritiba 19 de Janeiro de 1909

O Sr. Julgado Justiça

Francisco Xavier Teixeira de Carvalho



Das eleições proprias contra o Estado do Paraná a presente acção ordinaria para o fim de reclamar do Q. uma indemnização e juros pelas motivas seguintes:

- a) o el. foi nomeado por letas do Governo do Estado para servir vitaliciamente as officias de Secretria de Ophias e annexas desta capital a 2 de Junho de 1891 e a 28 de Maio de 1892 (fls. 6 e 7);
- b) tambem ficou do castorio e exerceu as funcões correspondentes desde a data da nomeação até o mez de Junho de 1894. Entretanto,
- c) por letas de 5 do dito mez de Junho foi demittido de sua funcão sob o falso fundamento de ter servido de secretria do juiz federal durante o periodo revolucionario e ter adherido aos principios da revolta (doc. de fls. 9);
- d) que, sendo tal acto nullo, insubsistente e contrario aos principios constitucionaes, lhe assiste o direito a uma indemnização por parte de quem o praticou.

O Q. por seu turno allega a nullidade da acção sem entrar na apreciação do pedido do el. e isso porque: 1) não foi citado para a presente acção o cidadão que ara preenche as funcões de quem foi destituido o el.; 2) por estar prescripta a acção contra o Estado pelo lapso de cinco annos.

Q. que tendo sido tudo bem visto e examinado, e, preliminarmente;

Manifestando que a primeira citação deve ser feita, na phrase da lei e a todas a quem o negocio toca (Decreto de 11 de Janeiro de 1653) », ou, no dizer de todas as partes, a todas que te-

nham no flicito um interesse principal e não simplesmente secundario, ou por outra, que possam de qual-
quer forma ser prejudicadas no negocio de que se
trata (Per. e Souza nota 221; P. de Freitas a
P. e Souza nota 220; Alfaro e Camalho - Prac.
Par. 198; Camalho - Pr. Braz. § 116; Prat. Civ. e
Comm. P. I, tit. VI, § 12; Jama, Dec. 195 n. 3; João
Elfanteiro, Prac. Civ. e Comm. § 32; Pibas, Prac., art. 222);
Considerando, porém, que esse interesse não é em
proseus tomado no sentido vulgar e substitue
antes a ratio agendi, o mesmo facto que abjectiva
o direito de exercer ou soffrer a acção, o motivo
juridico do qual resulta a facultade de agir
em juizo (... Il motivo juridico dal quale deriva
la facoltà di agire in giudizio, como diz L. Alfara
Tara - Principii di Procedura Civile, § 15), frai
que «por interesse principal entende-se o direc-
to e immediato, a quelle que sujeita a parte
a ser condemnada e a cumprir a obrigacão
e não a quelle que affecta alguém só mediata
e indirectamente (P. Bueno - Nullid. do Prac.
Civ. n. 117)», devendo esse interesse ser legitimo,
directo e actual (João Elfanteiro, ab. cit. § 20);
Considerando que as elementos do interesse juridi-
co que justificam o direito á accção dependem
da existencia de um facto de autrem, positivo
ou negativo, que tolha álguem a liberdade no
exercicio de seu direito e, por outro lado, de
um danno, material ou moral, resultante de
tal facto (Alfara, loc. cit.);
Considerando que nem um interesse nem caracte-
terica do tum o actual inventuario do Cartorio
de que foi desstituido o el. na accção que este

este agora próprio; nem - uma relação de obrigação
 existe ou pode se firmar entre elle e o el. para
 com quem simultaneamente é o R. vinculado, pois que o
 el. não pode, nem pode pedir, a reintegração
 no cargo e sim a compensação das prejuizas pro-
 trimoniaes decorrentes da illegal demissão de que
 foi victima e, como quintamente, nem - uma pro-
 cedencia tem a nullidade preliminarmente in-
 vacada com o fundamento da falta da refe-
 rida citação;

Considerando que ^{nao} ~~menos~~ precedente é ainda a
 allegação da prescrição da acção do el. pelo lap- ^{(vale a}
 so de cinco annos, porque jamais sahê as antigas ^{intermitt}
 Provincias e privilegio da Fazenda Geral em ^{"nao"}
 cujo favor se esperava a prescrição quinquenaria ^{de. at. em d.}
 das dividas passivas (Cam. das Leis, art. 870;
 Ribas, Leis. Civ. v. II, p. 176), principio este que
 ainda vigora em relação aos Leitadas, confor-
 me o modo geral de ver das jurisprudências e de-
 cisões das tribunaes (Benilagua - Prescriçã
geral do Dis. Civ. par. 428-430; Lacerda, Oblig.
§ 92 nota 22; Decisão do Supremo Trib.
Federal de 10 de Maio de 1905 no Direito XCIII,
272 e de 2 de Setembro de 1908 na Rev. de Dir.
x, 310 e ainda C. de Carvalho - Dir. Civil Re-
capitulado, art. 987), sendo que o artigo 7 da
 lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 falla em
 "Fazenda Federal" e, portanto, deve ser interpre-
 tada restrictamente como privilegio que é;
 Considerando que nesses termos é um funda-
 mento a prescrição da acção.

Considerando de mais que a garantia con-
 stitucional das cargas inamovíveis firmada no

artigo 74 da Constituição Federal é geral, comprehen-
siva das cargas federaes tanto como das estaduais,
anteriores ou posteriores ao actual regimen (Dec. do
Sup. Trib. Fed. n. 1197 de 10 de set. de 1906, no
Diario Official, n. 267 de 18 do mesmo mez);

Considerando que as provas modernas têm condemna-
do na pratica as doutrinas que se consideram
mas ou prohibidas e, portanto unilateraes, as re-
lações entre a administração e o funcionario,
hem como aquellas que se admittiam taes rela-
ções como exclusivamente reguladas pelo direito
administrativo;

Considerando que as relações entre o funcionario e o
governo são sempre de natureza pessoal ou contractual,
que se as considerem como regidas pelas principios
da locação, quer pelas do mandato, ou mesmo como
mistas de uns e outras principios, conforme a me-
lhor doutrina, e, portanto, a obrigação de pre-
star o serviço por uma das partes é correlata
a de garantir a outra todas as effeitos uteis
inherentes ao cargo;

Considerando que a condição da vitaliciedade
é uma obrigação que vincula somente a ad-
ministração e sobre ella pisa, pois só a ella
cabe garantir a ao cidadão nomeado para
o cargo publico com semelhante clausula;

Considerando que si nem um cidadão tem, em
regra, direito algum anterior a qualquer fun-
ção publico, tem a ella um direito incontestavel
de que, inuncto de um cargo cuja vitalici-
dade é garantida, o mesmo dentro das regras
e prescripções impartas pela lei, tomando-se
dele em caso um mes da dicio direito ao emprego

65

emprego (... «La facoltà si trasforma in vero diritto +
dequisto sopra o verso l'oggetto, ossia quel complesso
di effetti onorifici ed utili che sono annessi al
posto» - Ugucci - Istituzioni di dir. amministrativo
pag. 198. Conf. Lameo - L'elezione del cittadino
contro la pubblica amministrazione, ns. 11 e 13):

Considerando deinde utã que a destituição de
um funcionario nomeado com a clausula de vitali-
cidade é uma typica violação do contracto entre
elle e a administração, pois que a investidura do
cargo cria para o funcionario uma posição social
e juridica, um estado ou condição originada do
proprio contracto e de que não pode ser despoja-
do por mero arbitrio da outra parte («Per con-
sequenza della inamovibilitã, l'impiegato non
può essere revocato dall'impiego se non per il
concorso di cause precisamente e tassativamente
indicate dalla legge...» - Orlando - Principii di
diritto amministr., n. 195)

Considerando que as obrigações de fazer, como é a
de que se trata, sempre se resolvem em indemniza-
ção das perdas e damnos decorrentes da inexecução,
ou no quantum interest, pois que o governo não pode
ser constrangido a reintegrar o funcionario demi-
tido, não cabendo ao poder judiciario apreciar
ou corrigir a medida administrativa e sim somen-
te reparar seus effeitos patrimoniaes (Orlando,
ab. cit. n. 196):

Considerando que o el. demonstrou com a junta-
da de seu titulo ter sido nomeado para o officio
de Cephães e annexas da capital com a clausula
de vitaliciedade (fl. 6 e 7), officio em cujo exerci-
cio effectivo se manteve até ser violentamente desti-

tuido (fl. 58);

Considerando que o motivo do acto que demittiu o
el. e constante de fl. 9 é a revelação de um fadon
absoluto e caprichoso, pois que é falso, franqueando
o el. demonstrou não ter jamais exercido cargo
algun durante o periodo revolucionario em 1893-
1894 (fl. 5 v.) e mais porque, dizendo claramente
seu motivo de em ter o el. « manifestado
adherão as revolucionarias », imprastava em pueris
algun por suas opiniões, facto repugnante das
suas principiaes republicanas, de de que nem uma
prova foi feita de que o el. tivesse effectiva-
mente perturbado ou contribuido para pertur-
bar a ordem publicca na quadra referida;

Considerando o mais das autas, julgo nullo e incul-
sistente o acto que demittiu o el. de seu cargo mita-
licio e condemnno o Estado do Paraná a pagar ao
mesmo el. a indemnização das vantagens que per-
deu e que se liquidarem na execução e contas.

Caritiba, 6 de Maio de 1909

Juz. Seccional

Manoel Ignacio Carmatho de Zundane, a

Dato - das seis dias
de Maio de mil novecentos e nove,
no foram autas este auto. do
que foy este termo. Em, Paul Mai-
sant, esnois, o esnois.

- Publicação -

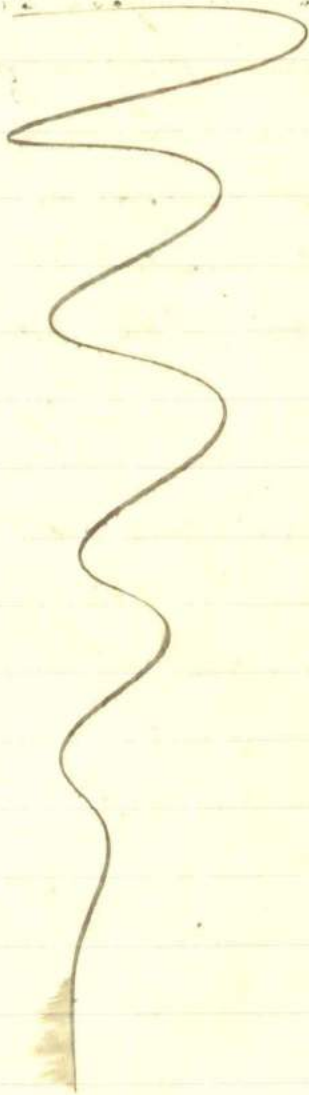
Em seguida, em seu contenti, foy publico

a sentença supra; do que faz
este termo. Em, Paul Maisant,
escrivão, o escrevi-

made por Carta que inter-
do da sentença supra, o Pres-
rador do Autor, Doutor João
Carlos Furtado e Doutor Teves,
da de Oanhoko, Presença do
Estado ad-hoc; do que deu
fe - Carta, 6 de Maio
1909.

O Escrivão
Paul Maisant

15
Yunta de - Ocho de
Dias de Vais de un momento
a hora, y una a petras en -
frente de que saca este turno.
Se, Paul Mambait, escudo,
• escudo



67

DRS.
Alencar Guimarães
e
Teixeira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

1015

Ex^{mo} Sr. T. Juiz Federal

Curitiba, 10 de Maio 1909

Francisco de Paula

Dir o Estado do Paraná, por seu Procurador da justiça ad hoc, na acção em que com o mesmo contendente Antonio Ricardo de Moura Dias Negão, que não se conformou com a sentença esarada nos autos por V. Ex^{ca}, vem, com a devida venia appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal e requer que tomada por termo a sua appellação se prosiga na forma da lei.

Nestes termos

P. Deferimento.

Curitiba 10 de Maio de 1909
O Procurador da justiça,
Francisco de Paula Teixeira de Carvalho



2007

Termo de Appellacão. Dos
doz dias de Maio de mil
novecentos e nove, nesta cidade
de Curitiba, em meu cartório,
compareceu o Doutor Francisco
Xavier Teixeira de Carvalho, pro-
curador do Estado, ad-hoc e, por
este me foi dito que na forma
de sua petição esta que se
fazendo parte integrante
deste termo, vinha appella
como appellido tem da
sentença de folhas sessenta
e três em diante para o Su-
premo Tribunal Federal, visto
e me foi conformado com
a mesma. E de como ad-
juin disse laeio este termo
que assina. Eu, Paul Hai-
Sant, escrivão, que o escrevi.

Paulo Xavier Teixeira de Carvalho

Paulo Hai-Sant
João Madaleno de Souza

Concluzão - Dos
 quinze dias de Maio de
 mil novecentos e nove, Jac.
 os Concluzões do Dr. B. J. J. 407
 Federal; do que faço este
 termo. Em, Paul Haitant,
 assinado, o escri-
 -to.

Puebo a apfrellação em ambas as effeites
 e mando que, com as citações necessárias,
 subam as autos á instancia superior
 ficando trahido. Curitiba, 19 de
 Maio 1909. Clau: de Fundação

Data - Dos de-
 nove dias de Maio de mil
 novecentos e nove, Joaze - me 407
 entregues este auto, do que
 faço este termo. Em, Paul Hai-
 tant, assinado, o escri-



6.000
Certifico ter
intimado da appellação
interposta, ao Doutor João
Carlos Furtado, que mora
do Anta, bem como o
Doutor Teixeira de Carvalho,
Procurador do Estado - ad-hoc,
do que ficam scientes
e deu fé.

Out-b, 2. de Maio 1909.

O Escrivão

Paul Mascant

Vista - das seis
dias de Junho de mil nove-
centos e nove, faço - se com
vista ao Dr. R. Teixeira de
Carvalho, Procurador do Estado
ad-hoc, do que faço esta
tomo bo, Paul Mascant, es-
crivão, o escrivão

btg

Recibido a 16 de Junho de 1909

Teixeira de Carvalho

3/10

as raças em papel separado. Em
 22 de Junho de 1909
 Paul Pincus & Co. Wash

Data - das vinte
 e dois dias do Junho de mil
 novecentos e nove, me foram en-
 tregues estes autos, do Que ^{nos}
 faço este termo. Eu, Paul
 Maisant, escrivão, o escrevi.



40/

Juntada - Dos vinte
e dois dias de julho de mil
novecentos e nove, junto as
vozes seguintes, do que faço
este termo. Eu, Paul Marant,
escrivão, o escrevi.



70 79
DRS.

Alencar Guimarães
e
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

Supremo Tribunal Federal.

(Pelo Estado do Paraná)

Para esse Egregio Tribunal Federal, o Estado do Paraná, não se conformando com a sentença que o condemnou na causa intentada por Antonio Ricardo Dias de Souza Negrão, appellou da sentença de fls 62 verso a 65 verso, do D. Juiz Federal d'esta secção, e espera que na superior instancia, a sentença appellada será reformada, taes as razões de direito que passa a apresentar.

Na petição inicial o appellado pede para ser reintegrado no lugar de Escrivão de Offícios d'esta cidade, de cujo cargo foi, pelo Governo do Estado demittido, além da indemnisação e vantagens que deixou de perceber desde a data de sua demissão até a sua effectiva reintegração, juros da mora e custas. Este o petitorio do appellado, entretanto, a decisão do D. Juiz da 1ª Instancia, não satisfacendo in totum o pedido do autor na acção lavrou a sua sentença condemnando o Estado a pagar ao appellado a indemnisação das vantagens que perdeu, e que se liquidarem na execução e custas. Ora, não tendo o Juiz satisfeito em sua sentença, o pedido por inteiro do appellado, devia condemnal o pro rata nas custas o que não fez, e nesse ponto esperamos que o Egregio Tribunal dará provimento a appellação pelo menos

nesta parte. Após estas rápidas considerações, passamos ao mérito da causa, trasladando para aqui as nossas razões de 1ª instancia, cuja matéria, a nosso ver, acha-se de pé e não foi atada pelo Juiz aquo:

Allega o autor appellado em sua petição inicial que, nomeado para exercer o cargo de Escrivão de Offiçãos e Tuzentes desta capital, foi, por acto do Vice Governador do Estado, de 5 de Junho de 1894 demittido das funcções desse cargo que então occupava, sobre o pretexto de haver o mesmo autor manifestado adhesão aos revolucionarios que nessa epocha infestavam o Estado, e proprio apresentacão para o fim de ser declarado nullo o acto do governo que illegalmente o demittiu e condemnando o rio ora appellante a reintegrar o autor appellado no referido cargo Para a apresentacão, como se vê da certidão passada de fls 4, foram citados os representantes do Estado, isto é, o Presidente do Estado e o Procurador Geral da Justica para com este correr a causa. É principio corrente de direito e tem fundamento nas Ords. do Reino e n.º 11 de Janeiro de 1653, como ensina Perreira e Souza, Prim. Linhas, § XCVIII, que devem ser citados todos aquelles a quem o negocio toca, pena de nullidade faltando a sua primeira citacão. Ora, demittido como foi o autor appellado em 1894, logo após foi nomeado o C.º Isidoro Augusto Alves, para preencher o lugar e no qual se conserva até hoje, e, intretanto, o autor appellado pede para ser reintegrado no lugar occupado pelo C.º Isaias Alves, sem que tivesse na accão, pedido a citacão d'este quem o negocio toca directamente, facto

este que constitue uma nullidade do processo como ensinam todos os praxistas baseados em lei. Assim pois o presente processo, deve ser declarado nullo, em vista da falta da primeira citação pessoal a todos aquelles a quem o negocio toca e interessa de perto.

Quando não fosse nullo, o presente processado, a accção intentada pelo appellado não tem cabimento em juizo, visto como acha-se prescripto o seu direito, e vejamos: O dec. n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, foi sempre applicado a Fazenda Publica, e jamais elle estabeleceu distincção entre Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal, e tanto assim era que o citado dec. era applicado, quer se tratasse de dividas da Fazenda Nacional, quer da Provincial ou Municipal. O referido dec. 857 estabelece o prazo de 5 annos para as partes fazerem valer os seus direitos e desde que o excederem, perdem o direito a qualquer accção. E tanto assim é que o art. nono da lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908, interpretativa do dec. n.º 857 cit., declarava que a prescripção de que trata o dec. 857 de 1851, se applica a todo e qualquer direito e accção que alquem tinha contra a Fazenda. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 2 de Out.º de 1908). Assim pois, o direito e accção que podiam assistir ao autor ora appellado, estão prescriptos, visto como da sua demissão em 5 de Junho de 1894, até 11 de Agosto de 1908, data esta a da citação do réo appellante, são decorridos 14 annos. Não se diga que, applicação do dec. 857 de 1851 e da lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908,

tem lugar somente quanto a fazenda federal; pois, além de ter sido sempre applicado aquelle dec. nas causas da Fazenda Geral, Provincial, ou Municipal, o art. nono da cit. Lei 1939, interpretativa do referido dec. 857, diz: — qualquer direito e accção que alguém tenha contra a Fazenda. Na expressão — Fazenda — a lei não faz distincção e onde ella não distingue nós não podemos distinguir. +

Podriamos aqui terminar as nossas razões, porém aproveitamos a occasião para ainda fazer ver ao Egregio Tribunal a incompetencia da Justica Federal para conhecer originariamente da materia desta causa, e isto repetindo argumentos velhos baseados na constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal. Quando no presente feito opuzemos a excepção de incompetencia que afinal foi rejeitada, aggravamos para esse Egregio Tribunal, fundamentando o nosso agravo no art. 59 da Const. Fed. nº II § I let. b, e na sentença do Juiz Federal do Paraná, entre partes Romualdo F. A. Portugal e o Estado do Paraná; Directo Vol. 69 pag. 208, confirmada por accordam do Supremo Tribunal Federal; e tanto a materia não é liquida que no agravo interposto para esse Colendo Tribunal e resolvido a pag. 31 dos autos assignaram vencidos o respectivo accordam os ³ ^{mos} ^{do} ^{sr} ^s Ministros: Espirito Santo (Relator), Canuto Saraiva, Murbinho e Espinola. Mais uma vez deixamos ficar aqui transcriptos as disposições da Const. Federal e para ellas chamamos a hereditada attenção do mais alto Tribunal do Paiz:

Art. 59 da Constituição Federal:

" Supremo Tribunal Federal
" competente:

" II Julgar, em grau de recurso, as
" questões resolvidas pelos Juizes e
" Tribunaes Federaes, assim como
" as de que tratam o presente
" art. 51 e art. 60

" § 1 Das sentenças das justicas dos
" Estados haverá recurso para o
" Supremo Tribunal Federal:

" A)
" B) Quando se contestar a validade
" de leis ou de actos dos Governos
" dos Estados, em face da constitui-
" ção ou das leis Federaes, e a decisão
" do Tribunal do Estado considerar va-
" lidos esses actos ou essas leis impugna-
" das."

Sem mais commentarios diremos simplesmente se o
legislador constituinte quisesse dar competência aos
Juizes Federaes, para conhecer de taes causas não teria
necessidade de expressar-se como expressou-se no nº II
do cit. art. 59 da Const. Federal, excluindo da compe-
tencia dos Juizes Federaes, as causas do § 1 do cit. art.
59, como se evidencia da expressão assim como as
de que tratam o presente art. 51 e art. 60.
Assim pois, deixamos escriptas as nossas razões, e esta-
mos obrevendo de haver bem tratado dos interesses
do Estado e esperamos que o Egregio Tribunal

dará movimento a presente appellação, para o fim de
julgar incompetente a Justiça Federal para originaria-
mente conhecer d'este feito, ou annullar o processo pelas
razões ex postas, ou literalmente declarar prescriptos
os direitos do autor, de accordo com as nossas razões,
com que fará.

Justiça.

Coritiba, 22 de Junho de 1909
O Provedor Geral da Justiça
Francisco de Assis Barbosa



Vista - das vinte
 e dois dias do Juho de
 mil novecentos e nove, face.
 os Das vinte ao dr. Silva ^{u.º}
 Carlos Gutierrez, pro curador do
 autor, do que face esta tu-
 mo. Eu, Paul H. O'Connell,
 escrevi, o escri-

com as regras de appellação
 voltam os autos a cartorio.
 Curitiba, 30 de Julho de 1909
 Carlos H. Gutierrez

Data - Das vinte
 do Juho do anno supra, me
 foram entregues estes autos, do ^{u.º}
 que face esta termo. Eu,
 Paul H. O'Connell, escrevi,
 o escri-



45
dia de Junho de mil ho-
centos e nove, junto as
regas adjacentes, do que foi
outro tempo. Eu, Paul Mai-
sant, escrevo, e escrevi



74
17

PELO APPELLADO

Egregio Tribunal -

O Autor, ora appellado, invocando os artigos 11, nº3, 74 e 63 da Constituição Federal, pretende que se declare nullo o acto do Governo do Estado do Paraná que illegalmente o demittio do cargo vitalicio de Escrivão de Orphãos e annexos, de Coritiba, e, em consequencia, seja o referido Estado condemnado a indemnisal-o de todos os emolumentos e mais vantagens inherentes ao mesmo cargo, e que deixou de perceber, desde a data de sua exoneração até que seja effectivamente reintegrado.

Para isso, allegou e provou o seguinte:

- 1º - Que por acto do Governo do Estado, de 2 de Junho de 1891, foi o appellado nomeado, com a clausula da vitaliciedade, para o cargo de Escrivão de Orphãos e Ausentes, da termo de Coritiba - (Documento nº 2, a fls. 6);
- 2º - Que no exercicio desse cargo esteve o appellado por espaço de três annos, isto é, desde a data de sua nomeação até 1894 - (Doc. a fls 58);
- 3º - Que, postergando todos os direitos adquiridos pelo appellado, o Governo do Estado, por acto de 5 de Junho de 1894, violenta e arbitrariamente o demittio e privou de todas as vantagens pecuniarias do cargo, pondo o mesmo em concurso, sob o falso fundamento de haver o appllado "manifestado adhesão aos revolucionarios e acceito a investidura de Escrivão do Juizo Federal." - (Doc. nº 4, a fs.8)
- 4º - Que jamais exerceu effectiva ou interinamente o cargo de Escrivão do Juizo Federal - (Doc. nº1, a fls. 5);
- 5º - Que, portanto, o acto do Governo, demittindo e privando o appellado das vantagens pecuniarias de um cargo vitalicio, por mero capricho e arbitrio, é de uma inconstitucionalidade typica, caracteristica, porque:

a) - offendeu um direito adquirido e, portanto, incorreu em retroactividade, expressamente prohibida á União, como aos Estados - (Constituição Federal, art.11,nº3) -

b) - violou a garantia inherente aos cargos vitalicios - (Constituição, art.74) - e, portanto,

c) - offendeu o art. 63 da Constituição;

6º - Que, consequentemente, o appellante tem direito ao pagamento de todos os emolumentos que deixou de perceber, de accordo com o que se liquidar na execução, e ainda aos que dahi em diante decorrerem, até que seja reintegrado no mesmo cargo, ou aproveitado em cargo equivalente.

O Dr. Procurador do Estado, ante as robustas e insophismaveis provas exhibidas pelo Autor, ora appellado, reconheceu, como não podia deixar de ser, a procedencia da presente acção; limitando-se, em sua contestação a fls.38, bem como em suas razões finaes a fls.60, a pedir:

1º - a nullidade da acção, por não ter sido citado o actual serventuario do cartorio de Orphãos;

2º - a prescripção da acção por haverem decorrido, entre a demissão do appellado e a propositura da presente acção, mais de cinco annos.

Em suas razões de appellação, que não são mais do que a transcripção das razões finaes, o Dr. Procurador do Estado, alem da questão de competencia, ja resolvida em recurso de agravo por esse Egregio Tribunal, e que, portanto, não pode mais ser objecto de controversia, se limitou, igualmente, a pedir, unica e exclusivamente, a annullação do processo por falta da referida citação e a declaração de estarem prescriptos os direitos do appellado - (fls. 72v.).

A questão ficou, portanto, restricta a esses dois unicos pontos.

Os demais não soffreram a minima impugnação por parte do Réo, que os reconheceu e acceitou e que, por consequen-

consequencia, não constituem mais objecto de controversia. É, pois, sómente sobre esses dois pontos - a nullidade allegada e a prescripção - que esse Egrégio Tribunal se vae pronunciar.

Percebe-se desde logo, claramente, o nenhum fundamento dessas duas asserções.

Em relação á primeira allegação, de que o processo está nullo por não ter sido citado o actual serventuario do cartorio, - fazendo nossos os luminosos Considerandos de fs. 63 a 64 do preclaro Dr. Carvalho de Mendonça, - nos limitamos a repetir o que dissemos em nossas razões finaes a fls. 46v. e 47 :

Toda acção presuppõe a violação de um direito.

Ora, o direito que o funcionario vitalicio tem, é ás vantagens pecuniarias do cargo, porquanto, a outra parte, isto é, o exercicio, constitue exactamente a sua obrigação, que, em hypothese alguma, poderá ser objecto de uma acção contra o Estado. Assim, quando o Autor pede a sua reintegração, está visto que só pode ser na parte a que tem direito, isto é, na renda do cargo; quando pede que se lhe paguem os emolumentos do emprego, até á sua effectiva reintegração, não quer dizer com isto que o Governo seja obrigado a reintegral-o no exercicio do cargo; fal-o-ha quando e se quizer ou puder.

É obvio que estando o cartorio de Orphãos occupado pelo actual serventuario vitalicio, Coronel Izaias Augusto Alves, não pode o Governo restituil-o ao Autor, pois que, se o seu acto, demittindo o Autor e nomeando o actual serventuario, não pode ter, como ensina Ruy Barbosa, consequencias na esphera dos direitos adquiridos, que gyram no dominio das leis civis, nem por isso, entretanto, deixa de produzir consequencias na esphera da administração.

O Autor visa a reparação de uma lesão que soffreu,

e que se reduz a uma indemnisação devida pelo Governo do Estado, á qual tão alheio é o actual serventuario do cartorio, como outra pessoa qualquer.

De facto, só por um acto de violencia e arbitrariedade, semelhante ao que soffreu o Autor, poderá o actual serventuario ser privado do cargo a que está vinculado pela vitaliciedade; mas nunca em consequencia da presente acção.

Se assim é, se o actual serventuario nada tem que ver com a indemnisação pedida, nada soffre com a acção proposta, nunca teve o seu direito ameaçado, sendo tão alheio a tudo isso, como qualquer outro cidadão, - a titulo de que, queria o Dr. Procurador do Estado que se o citasse?...

Nunca o brocardo: - res inter alios acta vel iudicata aliis non prodest nec noët - encontrou melhor applicação.

Pelo exposto bem se vê que, satisfazendo a sentença appellada por completo o pedido do Autor, não podia condemnalo, pro rata, nas custas, como pretende o Appellante.

Quanto á segunda allegação, isto é, a prescripção de cinco annos invocada em favor do Estado pelo seu Procurador, não encontra o minimo apoio na doutrina, na jurisprudencia, e, muito menos, na legislação.

Chega mesmo a parecer incrivel que ainda haja quem a allegue, após a promulgação da lei n° 1939, de 28 de Agosto de 1908, cujo artigo 9° é assim concebido:

"A prescripção quinquennial de que gosa a Fazenda Federal (Dec. n° 857, de 12 de Novembro de 1851; arts. 1° e 2°) se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda," etc. -

Como se vê, a expressão - Fazenda Nacional - do Dec. de 1851, foi substituida pela expressão - Fazenda Federal -

Não pode haver, portanto, depois disso, quem, de boa fé, pretenda extender aos Estados o privilegio da pre -

prescrição quinquennaria.

Na doutrina são accordes todos os escriptores patrios, sem excepção de um só, em limitar á Fazenda Nacional o privilegio da prescrição de cinco annos.

Assim: - Teixeira de Freitas (Consolidação, art.870), Carlos de Carvalho (Nova Consolid., art.987), Lacerda de Almeida (Obrigações- p. 419, nota 22), Clovis Bevilacqua (Obrigações - p. 154 - Theoria Geral do Dir. Civ. , ps. 428 a 430), Almeida e Oliveira (Prescrição, p.445), Ribas (Dir. Civ., 3ª edição, p.323), Carvalho de Mendonça (Doutrina e Pratica das Obrigações, p.527).

Outra não é a respeito a jurisprudencia dos nossos tribunales, como se verifica pelos Accrdãos citados em nossas razões a fls. 49v. e 50, e na sentença appellada, a fs. 64.

Necessario se não torna insistirmos sobre este ponto, uma vez que a doutrina, a jurisprudencia e a legislação são perfeitamente accordes a respeito.

Inutil, portanto, nos determos em demonstrar a inconsistencia das duas unicas allegações do Dr. Procurador do Estado, allegações cuja inanidade reponta expontanea e manifesta no simples enuncial-as.

Se bem que a questão de competencia, decidida, inicio litis, não possa mais ser trazida a debate, aproveitamos, contudo, o ensejo que nos offerece, ao suscital-a, o digno Patrono do Estado, para , o mais resumidamente possivel, demonstrar a erronea doutrina esposada por S.S.

Não contesta o nosso illustre contendor, pelo contrario, reconhece, desde a sua excepção de incompetencia até ás suas razões de appellação, que o acto do Governo do Estado ferio de face, abertamente, directamente a Constituição Federal.

O que S.S. affirma, é que sendo o Estado o vio-

violador da Constituição, cabe á justiça estadual conhecer da presente causa, que só por meio do recurso extraordinario pode passar para o Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, o Dr. Procurador do Estado adopta a doutrina formulada pelo eminente Dr. João Barbalho, na seguinte regra:

" Quando a acção ou a defesa fundar-se em disposição constitucional, que haja sido violada por acto legislativo ou executivo do poder federal, a competencia é das justicas da União, (art. 60 a).

Quando se fundar em disposição constitucional que haja sido violada por acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados, a competencia é das justicas estadoaes, com recurso para o Supremo Tribunal (art. 59 §1º)."

(Commentarios, ps. 249 e 250).

Só mesmo o insigne Dr. João Barbalho, formulando esta regra, seria capaz de levar a oscillação e a duvida a alguns espiritos desprevenidos.

Em que pese ao preclaro Mestre, a cujo profundo saber e vasta illustração rendemos o mais sincero preito, a regra acima transcripta não resiste á mais leve analyse.

Vejamos.

A Constituição Federal só pode ser violada:

- a) - por acto legislativo ou executivo do poder federal;
- b) - por acto legislativo ou executivo dos poderes dos Estados.

Ora, a violação da Constituição por acto do poder federal, está prevista no art. 60, letra b), que dispõe:

"Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar:

77

a)

b) - todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional fundadas em disposições da Constituição! etc.

Resulta, portanto, a fortiori, que o estatuido na letra a) só se pode referir á violação da Constituição por acto legislativo ou executivo dos poderes dos Estados.

A prevalecer a regra formulada pelo Dr. J. Barbalho, sem significação, absolutamente nenhuma, ficaria a letra a) do citado artigo. E é, entretanto, o proprio Dr. J. Barbalho quem, citando Paula Baptista, diz: "no texto da lei se deve entender não haver phrase nem mesmo palavra ociosa (verba non sint superflua) !" (Commentarios, p.120, 2º columna).

Nem se diga que o art. 60 a) e o art. 59, §1º, b) são incompatíveis.

Pelo contrario; longe de antagonicos e incongruentes, elles se ajustam e completam perfeitamente bem.

Ambos obedecem ao mesmo principio, tendem ao mesmo fim: - manter, pela reintegração da ordem juridica constitucional violada, a exacta execução da Constituição, a fiel observancia das limitações postas aos poderes dos Estados, condição sine qua non do funcionamento regular, harmonico e eficaz do systema, que, sem isso, perderia sua cohesão. (Dr. J. Barbalho - Commentarios, p.240).

"Em cada um dos Estados da União, diz o citado Autor, poderiam ser a Constituição, bem como as leis e tratados feitos por virtude della, entendidos de modo vario, prejudicial ao nexo federativo, aos direitos e interesses que elle deve assegurar, ás relações internacionaes. Não teriamos governo nacional, prevaleceriam os poderes regionaes, forças centrifugas. De facto não seriamos Estados Unidos. Nossa forma de governo veria a ser a anarchia constituida

e a instabilidade organizada." (Obr. e p. citadas.).

Assim, o legislador, enquanto estabeleceu no art. 60 a) a competencia da justiça federal para conhecer originariamente das causas fundadas directamente na Constituição (qualquer que seja o seu violador), criou no art. 59, §1º, b) o recurso para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justiças dos Estados, em ultima instancia, quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas;

Do confronto destes dois textos, resulta manifesto que o artigo 59, §1º, b) outra cousa não significa, senão que, quando no correr de uma causa sujeita á justiça estadual, se venha a levantar a questão da validade de leis ou de actos do governo do Estado em face da Constituição, ou das leis federaes, possa ella, por meio de recurso, passar ao Supremo Tribunal Federal - guarda supremo da Constituição-.

Como se vê, o legislador quiz - como no art. 60 - garantir por toda forma a exacta observancia da Constituição Federal, que, de outro modo, fechada aquella porta, ficaria á mercê das interpretações variadas e discordantes das justiças de 21 Estados.

Ou então, sempre que no correr de uma acção sujeita á justiça estadual, surgisse a questão da inconstitucionalidade de uma lei ou acto do governo estadual, teria a parte de desistir da acção e renova-la perante a justiça federal, após os mais onerosos sacrificios.

A interpretação acima, é, portanto, sem duvida, a unica admissivel; a unica que rigorosamente decorre, não só do exame comparativo dos dois textos, como tambem do contexto geral da Constituição; é a unica que longe de sa-

sacrificar ou tornar incongruente qualquer dos citados dispositivos constitucionaes, pelo contrario, os harmoniza e concilia.

Que necessidade ha, pois, de riscar da Constituição a letra a) do art. 60, e entregar á justiça estadual as causas que, embora fundadas na Constituição, tenham por violador o Estado ?

Onde a quebra da autonomia e independencia da justiça estadual, allegada pelo Dr. Procurador do Estado ?

No simples facto de, cumprindo o expresso e positivo preceito do art. 60 a), conhecer a justiça federal da presente acção ?

É deveras curioso que o nosso illustre contendor veja nesse facto quebra da independencia e autonomia da justiça do Estado, e não a tenha divisado no recurso extraordinario, que apontou como o verdadeiro caminho a seguir, e que, entretanto, importa em uma verdadeira revisão, por parte do Supremo Tribunal Federal, de uma sentença proferida em ultima instancia, pelo Superior Tribunal do Estado !...

Em qual dos dois casos é mais flagrante (admittindo que de facto se dê) a violação da autonomia da justiça estadual ?

E ja houve quem se insurgisse contra o recurso extraordinario ?.....

Se alguma duvida ainda podesse restar, essa se dissiparia, por completo, á luz do elemento historico.

De facto, nos Commentarios á Constituição, do Dr. J. Barbalho, se nos depara á p. 248 a redacção primitiva do art. 60 (69 do Projecto da Commissão do Governo Provisorio), assim esculpida:

" Artº 69. Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as questões entre os cida-

cidadãos e o governo federal ou dos Estados, oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federaes."

Se não bastassem todas as provas acima expostas, teríamos ainda para roborar o que affirmamos, o Dec. nº 1939, de 28 de Agosto de 1908, cujo art. 6º é assim concebido:

" O processo summario especial de que trata o artº 13 da referida lei será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e Municipios sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juizo federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal. (Constituição, art. 60)."

Este dispositivo não fez mais do que consagrar a jurisprudencia de ha muito firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Que a presente acção se funda directamente na Constituição Federal, é evidente, e jamais foi contestado, ou posto em duvida pelo Dr. Procurador do Estado, que, pelo contrario, reconhecendo a violação flagrante e directa da Constituição, sustentou, sómente, de accordo com a citada regra do Dr. J. Barbalho, que sendo o violador o Estado, cabia á justiça estadual conhecer originariamente da acção que, só em gráo de recurso extraordinario, poderia passar ao Supremo Tribunal.

Ora, a inconsistencia de semelhante doutrina, se revela, como vimos, á simples leitura das letras a) e b) do art. 60 da Constituição.

Demonstradas a inanidade e improcedencia das allegações do Appellante, espera o Appellado, confiado na rectidão e luzes desse Egregio Tribunal, a confirmação da luminosa sentença de fls.62v.-65v.; pois se ha causa justa e digna de amparo é sem duvida esta.

Coritiba, 30 de Julho de 1909
O Adv. Paulo de Fátima



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.



Conta final:

Pr. Juiz: Julg. exceptos 3000
 Julgamentos finais 20000 23.000

Procedura do Autor:

Let. inicial (2 luco) 40.000
 Let. eões fls 20.000
 Impugnacoes 30.000
 Multas fls 25.000
 Custas 40.000
 Passos finais 100.000
 " appell. 100.000 355.000

Procedura do Estado:

Let. eões 40.000
 Multa fls 25.000
 Custas 40.000
 Passos finais 100.000
 " app. 100.000
 Sello fls 7.500
 Docum^{tos} 30.000 342.500

Autor

Proe. fls 6000
 Poe. fo 58 11.300
 Taxa 225.000
 Sello fls 15.600 257.900

Despesas:

Custas Coladas 96.100
 Conta 12.000 108.100

1:086.500

transpito

Dio de seu Relucto Secretario; de
que faço este termo. Em, Raul
Maidant, escreva, o escrevi -
Remettido

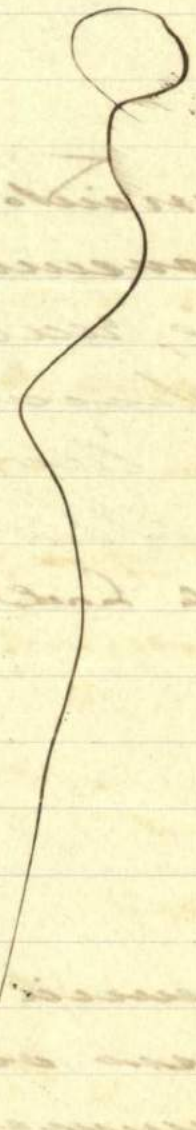
Recebimento

Aos vinte de novembro de mil
novecentos e nove, recbi estes
do Sr. Juiz de Direito do Pa-
raíba; do que fui lavrar este
termo a seguinte Secretaria.
Jos. Pereira & Lally

Conferencia

Leontem este processo octenta e
seis devidaante numerados;
Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 20 de Novembro de 1909.
Jos. Pereira & Lally

Handwritten text at the top of the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is mirrored and mostly illegible due to fading and bleed-through.



Handwritten text in the middle section of the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is mirrored and mostly illegible.

Handwritten text in the lower middle section of the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is mirrored and mostly illegible.

Senhor Presidente
 nº 1454. D. ao Sr. Ministro Godofredo
 Cunha Rio de Janeiro 24 de Novembro de 1909.
 Lindalva de Mattos P.

Apresento a V. Excia. este actto de applica-
 ção em cinco partes, applicando a cada
 a Paroquia applicada Antonio Ribeiro
 de Souza Dias e Negões, relativos a
 actos actos e a esse acto deis e mais
 comute como.

Supra Oril em 24 de
 Novembro de 1909

Assentado
 José Pedro de Castro

Concluido ao Senhor Ministro
 Godofredo Pereira de Cunha
 Supra Pedro de Castro, 27
 de Novembro de 1909

Assentado
 José Pedro de Castro

Vitor. Ao Sr. Ministro 1.º revisor.

D. Federal 12 de Janeiro de 1910.

Yokopeto Cunha

Vitor. Vigencia em revisao.

Rio, 9 de novembro de 1910.

Pires de Lima

Ditor. A Mesa para dia -

Rio, 28 de Nov. de 1910 -

André Cavalcanti

Of. desempedidos. Dezembro 6 de 1910

Ugo do E. Paul

A Mesa, para completar a revisao.

D. Federal 2 de Setembro de 1912

Yokopeto Cunha

do que immediato. Setembro 4, de 1912

Ugo do E. Paul

Ditor a mesa para julgamento -

Rio 16 de Setembro de 1912

219 -

Pires

of. desempedidos do Regiao -
Cia de Tracato de Alameda -
Pires de Lima

O 1.º dia de setembro de 1912

M. do E. Paul

*

N.º 1757

Vistos e reportos estes autos de appellação civil em que o appellado Antonio Ricardos de Souza Dias Negras pede a annullação do acto do Vice Governador do Estado de Paraná que o demittio do cargo vitalicio de escrivão de Archivos da capital do mesmo Estado;

considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no Accordão n.º 31 que o appellado funda a presente acção directamen- te no artigo 74 da Constituição da União (Constituição Federal, art.º 60, letra a);

considerando que são procedentes as razões de decidir da sentença appellada, em face do direito e das provas dos autos;

accordam negar provimento a appellação para confirmar a decisão da 1.ª instancia, por seus juridicos fundamentos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de Novembro de 1912

M. do E. Paul

Go. de F. Cunha, relator.

Luiz James

Ref. a fls. 172 do L. de 1912

M. M. M. M.

Camto Saraiwa.

Amavelle...

M. D. D.

Amari... Caval...

J. Natal

M. Galvao

F. F.

F. F.

M. M. M.

Publicação

Aos onze de Dezembro de mil novecentos e doze, em audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Camto José Saraiwa, juiz semanal, foi publicado o accordo retro e supra. Eu Alis Ribeiro de Avellar, Official e escrevi. E eu Gabriel Maurin m. Souto Branco, Secretario e subscrisi.

Jum =

P. a 31 de Dezembro de
1912 da Secção de juris-
prudencia...

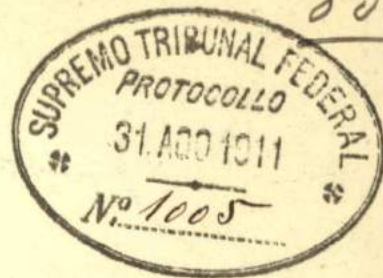
Juntada.
Aos trinta e um de Dezem-
bro de mil novecentos e dez, e
junto a petição que se
segue, Eu Alex Ribeiro
de Avelar, Official e
escrivi. E eu, Gibul. Am-
brósio de Avelar, Secre-
tario e substituo.

Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible handwriting, appearing to be several lines of text.



DOUTORES
M. I. Carvalho de Mendonça
e
J. P. Salgado Filho
ADVOGADOS
Rua do Hospício, 27



Exmº Sr. Ministro Relator da Appellação nº1757,
(D.º J. Cunha)

Sim, em termos.

D. Federal 2 de Setembro de 1911.

Godofredo Cunha

ANTONIO RICARDO DE SOUZA DIAS NEGRÃO, nos autos da acção que move contra o ESTADO DO PARANA', em gráo de recurso neste Egregi Tribunal, pede á V. Excia. que se digne mandar jun-
cter a procuração inclusa, dando-se vista aos advogados consti-
tuídos.
P. deferimento.

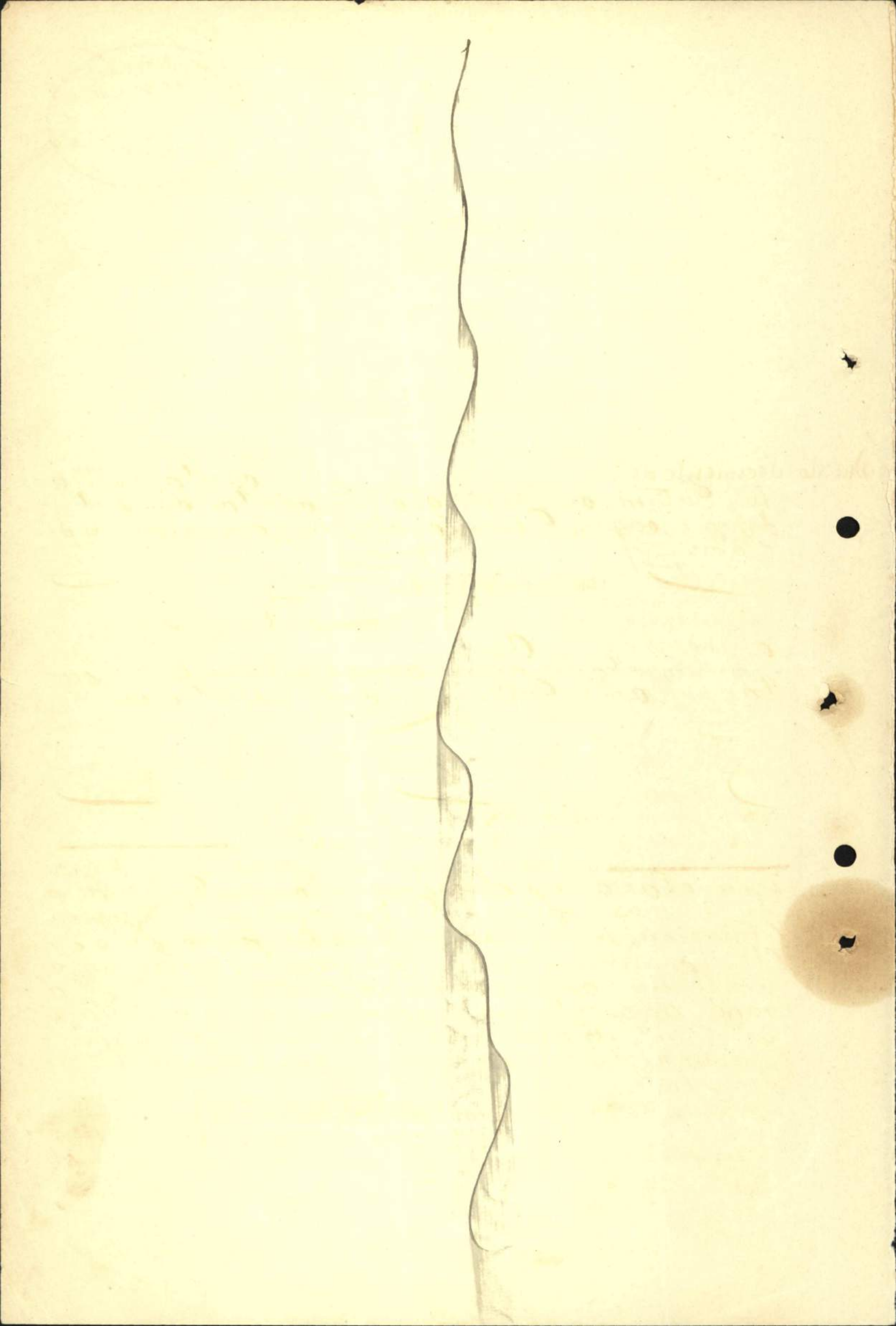
Recusai logo, 2 de Set.

em 1911. Godofredo Cunha

Com dia.



Recusado de logo, 1911.
Godofredo Cunha
Adv.



Traslado *Limiar*
Livro *113*, Fls. *113*

Republica dos Estados Unidos do Brazil

86

ESTADO DO PARANA'



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Substabelecimento de Procuração bastante que faz *Dr. João Carlos Bartley Gutierrez* aos *Jose Manoel Ignacio Carralho de Mendonça* e *Joaquim Pedro Salgado Filho*, com o abauiose de *Laia*.

Substabelecimento de SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *novecentos e onze*, aos *dezenove* dias do mez de *Agosto* do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em *meo Cartorio* compareceo o outorgante *Dr. João Carlos Bartley Gutierrez*, residente nesta *Cidade* e

reconhecido pelo proprio de *mim* e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, *nomêa* e constituo

o bastante Procurador *substabelece* nas pessoas de *Dr. Jose Manoel Ignacio Carralho de Mendonça* e *Joaquim Pedro Salgado Filho* os poderes da *procuração* que lhe passou *Antonio Estevão de Souza* *Escrivão*, em *dois* de *Abril* de mil *novecentos e oito*, nestas *botas* para *propor* uma *accão ordinaria* contra o *Estado do Paraná*, *accão* que *grase* e *acha* em *gráo* de *appellacao* *selon* mil *secentos e noventa e sete*, no *Supremo Tribunal Federal*, *userram* o *para* si os *ditos* *poderes* em *seu* *inteiro* *rigor*.



(Este traslado esta isento de selo ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 1900.)

Reconhecido verdadeiro a fim q do tabelas mltiplas...
do Oms. de n.º...
Com...
de 1911

do que dou fé, fiz este instrumento que lhe...
mette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim
serão considerados como parte desta: e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, pro-
em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso,
tabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes
suidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo subs-
cede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pos-
trahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestrar, assistir aos actos de conciliação, para os quaes con-
lar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada: fazer ex-
requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência: appel-
juizo ou fora delle: assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles: assignar autos,
tortamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier: dar e receber quitação: transgír em
trariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas: dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e suple-
foro, fazendo citar, offerrecer acções, libellos excepções, embargos, suspensões e outros quaesquer artigos, con-
mandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for... actor... ou réo... em um ou outro
em Juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou de-
todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse... possa

Handwritten scribbles and signatures at the bottom of the page.

~~82~~
82

De audiencia e assigna-
ção do prazo legal para
vêr o accordão passar em
julgado.

Aos quatorze
de Dezembro de mil nove-
centos e doze, em audien-
cia presidida pelo Excm.
Sr. Ministro Amaro Ba-
valcanti, juiz semana-
rio; compareceu o Advo-
gado Doutor Joaquim
Pedro Galgado Filho, por
parte de Antonio Ri-
cardo de Souza Dias Ne-
grão, na appellação ni-
vel numero mil sete-
centos cinquenta e sete
que contende com o Esta-
do do Paraná, não ten-
do este advogado consti-
tuido nesta bayital, as-
signava o prazo legal

para v[er] passar em jul-
gado o accordão, sob
pregão... Deferido, apre-
goado, não compareceu.
Eu Alex Ribeiro de Avel-
lar, Official o Transcri-
do do protocollo de audi-
encias. Eu, Gabriel Mar-
tins in Santo Vicente, se-
cretario e subscritor.

~~Deferido~~
Deferido

#

De audiencia e lançamento. 88

Aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e doze, em audiencia presidida pelo Excmo. Sr. Ministro Godofredo Xavier da Cunha, juiz remanuario; compareceu o advogado doutor Joaquim Pedro Salgado Filho, por parte de Antonio Ricardo Dias de Souza Negão, nos autos de appellação civil numero mil setecentos cincoenta e sete, que contende com o Estado do Paraná, lança sob pregação ao mesmo Estado do praso assignado para vêr passar em julgado o accordo que negou

providimento a appellação
que interpoz da sentença
de primeira instancia,
e, requerem, que se hou-
vesse o lançamento por
feito. Deferido. Apregoa-
do, não compareceu. Eu
Alex Ribeiro de Avelleya
Official o escrevi. E eu,
Gabriel Martin de Santos
Varias, sentença
subscris



Conta

Preparo para julgamen. ^{to}			30.000
Do Dr. Secretario			
Apresentação	} Prq.	6.000	
Conferencia		3.240	
Termos de 400 rs		800	
" " " de fl ^o s 87 e 88		3.000	
Sellos a pagar		4.200	
Conta e sello	Prm	12.300	29.540
Do Porteiro			
Pregões			1.000
Do Advogado Dr. Salgado			
Petição e sello fl ^o 85		10.300	
Requerimento de audiên. ^a		20.000	30.300
Do appellado			
Substabelecimento e reconhecim. ^{to}			4.800
			95.640
Contas contadas na primeira instancia fl ^o s 800.			1.098.500
Importam as contas em um conto cento e noventa e quatro mil cento e quaren- ta reis			1.194.140
Secretaria do Supremo Tri- bunal Federal, em 30			

30 de janeiro de 1913. Este Gabriel Mattos m. de ...
o subscrito. Pro. ...
Gabriel Mattos m. de ...

REMESSA

Ans 30 dias do mês de 9 de 1964
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
JUSTIÇA do Estado PARANÁ

A. C. Gostelly
Oficial Judiciário